

Ariosvaldo de Campos Pires (*in memoriam*)
Maurício de Oliveira Campos Júnior
Carlos Frederico Veloso Pires
Rodrigo Otávio Soares Pacheco
Leonardo Guimarães Salles
José Bernardo de Assis Junior
Juliano de Oliveira Brasileiro
Diogo Jabur Pimenta

Campos Júnior,
Pires & Pacheco

Excelentíssimo Senhor Ministro **JOAQUIM BARBOSA**,
DD. Relator da Ação Penal n. 470 – STF.

Supremo Tribunal Federal

08/09/2011 15:55 0073529



VINÍCIUS SAMARANE, qualificado nos autos da Ação Penal n. 470, vem à presença de V.Exa., respeitosamente, por seus defensores, oferecer suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, na forma do art. 11 da Lei n. 8.038/90, pugnando pela regular juntada aos autos, inclusive dos dois documentos que as instruem.

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília, 8 de setembro de 2011.


Maurício de Oliveira Campos Júnior

OAB/MG 49.869


Rodrigo Otávio Soares Pacheco

OAB/MG 80.642

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| I - FATOS DE LIMITES DA ACUSAÇÃO..... | 04 |
| II - PRELIMINARES DE NULIDADE | |
| NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA INTERVENÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DR. RODRIGO LEITE PRADO, CUJA SUSPEIÇÃO FORA ARGUIDA E INDEFERIDA PELO MM. JUIZ APESAR DE PROCESSADO JUDICIALMENTE PELO BANCO RURAL..... | 11 |
| INDICAÇÃO DE TESTEMUNHA EXTEMPORANEAMENTE PELO MP E INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA SUSPEITA DE PARCIALIDADE..... | 14 |
| CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS OPORTUNAMENTE REQUERIDAS, NA FASE DO ART. 10, DA LEI 8.038/90, UTILIDADE E NECESSIDADE QUE SE EVIDENCIARAM ANTES E SOBRETUDO APÓS A DECISÃO QUE INDEFERIU AS DILIGÊNCIAS..... | 16 |
| III - DEFESA DE MÉRITO | |
| Introdução..... | 24 |
| A acusação de formação de quadrilha..... | 29 |

| | |
|---|------------|
| A acusação de crime de gestão fraudulenta de instituição financeira e sua completa impropriedade em relação a Vinícius Samarane..... | 31 |
| A acusação de crime de evasão de divisas..... | 38 |
| A acusação de crime de lavagem de dinheiro..... | 44 |
| • A origem dos recursos..... | 47 |
| • Os saques em si..... | 53 |
| • Os registros documentais do Banco Rural em relação aos saques..... | 66 |
| • As comunicações dos saques pelo Banco Rural ao COAF, estas de incumbência do setor de controles internos do Banco Rural, do qual Vinícius Samarane era primeiro superintendente e, depois, diretor..... | 68 |
| • A instabilidade normativa em relação à prevenção de lavagem de dinheiro na época dos fatos. A rotina de diversos bancos brasileiros e a do Banco Rural..... | 87 |
| • Importante registro sobre o depoimento de Carlos Roberto Sanches Godinho, invocado pelo MPF como base da acusação..... | 118 |
| IV - PEDIDO..... | 136 |

ALEGAÇÕES FINAIS
DA DEFESA DE VINÍCIUS SAMARANE

I - FATOS DE LIMITES DA ACUSAÇÃO

A Ação Penal n. 470 originou-se do Inquérito Policial Federal n. 2245, instaurado para apurar a existência de um suposto esquema político de corrupção e desvio de recursos públicos, cuja notoriedade em âmbito nacional foi alcançada a partir das declarações públicas do então Deputado Federal Roberto Jefferson, em meados de 2005.

Segundo síntese da denúncia, *“o ex Deputado Federal Roberto Jefferson, então Presidente do PTB, divulgou, inicialmente pela imprensa, detalhes do esquema de corrupção de parlamentares, do qual fazia parte, esclarecendo que parlamentares que compunham a chamada “base aliada” recebiam, periodicamente, recursos do Partido dos Trabalhadores em razão do seu apoio ao Governo Federal, constituindo o que se denominou como “mensalão”.*” (sétima página da denúncia).

Membros do Poder Executivo Federal, dirigentes de partidos políticos, parlamentares federais e seus assessores, diretor do Banco do Brasil, donos de corretoras de valores, empresários de publicidade e seus funcionários foram incluídos no pólo passivo da ação penal, cujas bases principais de acusação são:

1º - existência de um suposto esquema de corrupção de deputados federais, sob o alegado pretexto de compra de apoio político em favor do Governo Federal no Congresso Nacional (crime de corrupção);

2º - supostos desvios de recursos públicos através de contratos de publicidade superfaturados, em favor de empresas do empresário Marcos Valério Fernandes de Souza (crime de peculato).

Demonstração resumida do cerne das acusações está no item I da denúncia, em que o MPF considera o chamado "mensalão" como *"desvio de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares em troca de dinheiro e compra de apoio político"*.

Em relação ao **Banco Rural**, cujos diretores foram incluídos na ação como denunciados (**Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Torres de Jesus e Vinícius Samarane**), deve-se registrar a primeira premissa importante acerca dos limites da acusação formal, qual seja:

- ao **Banco Rural S/A**, instituição financeira de porte médio sediada em Belo Horizonte, à época dos fatos com agências em todos os Estados da Federação e subsidiárias no exterior, não se atribuiu na denúncia o envolvimento em crimes de corrupção

ativa e peculato, tanto que seus diretores não foram denunciados a esse título.

Com efeito, à referida instituição financeira o *Parquet* reservou, no intróito da denúncia e com base em seus próprios relatórios de análise (números 191/06 e 195/06), a seguinte acusação:

"A origem desses recursos, em sua integralidade, ainda não foi identificada, sobretudo em razão de expedientes adotados pelos próprios investigados, que se utilizaram de uma elaborada engenharia financeira, facilitada pelos bancos envolvidos, notadamente o Banco Rural, onde o dinheiro público mistura-se com o privado, perpassa por inúmeras contas para fins de pulverização até o seu destino final, incluindo muitas vezes saques em favor do próprio emitente e outras intrincadas operações com off shores e empresas titulares de contas no exterior, tendo como destino final paraísos fiscais" (décima página da denúncia - g.n.)

Após expressamente atribuir ao **Banco Rural** a posição de **facilitador** do esquema do acusado **Marcos Valério Fernandes de Souza** e isentá-lo do foco principal do processo (crimes de peculato e corrupção), o MPF, em manifesto excesso de acusação, imputou quatro crimes específicos a quem, num critério objetivo, considerou ser da cúpula da instituição financeira, a saber:

- **Kátia Rabello**, filha do fundador e principal acionista do Banco Rural, presidente da instituição à época dos fatos;
- **Ayanna Tenório Torres de Jesus**, diretora vice-presidente administrativa do Banco Rural, contratada em abril de 2004, após a morte do diretor vice-presidente José Augusto Dumont;
- **José Roberto Salgado**, diretor vice-presidente operacional do Banco Rural a partir de abril de 2004;
- **Vinícius Samarane**, diretor estatutário de controles internos do Banco Rural também a partir de abril de 2004.

Considerou a denúncia que todos, à época dos fatos (2003 e 2004), seriam responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira.

Eis os delitos atribuídos na denúncia aos diretores do **Banco Rural**:

- a) **gestão fraudulenta de instituição financeira**, previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/86, porque, em suma, o **Banco Rural** deferiu três empréstimos bancários que seriam “fictícios”:

- empréstimo concedido ao **Partido dos Trabalhadores** - contrato n° 396/0037/03 (mútuo original), firmado em 14/05/2003, no valor de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**.
- empréstimo concedido à empresa **SMP&B Comunicação Ltda.**, em 26/05/2003, no valor de **R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais)** - contrato n° 345/0009/03 - mútuo original);
- empréstimo concedido à empresa **Graffiti Participações Ltda.**, em 12/9/2003, no valor inicial de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** - contrato n° 552/0009/03).

Segundo a denúncia, esses empréstimos teriam sido concedidos para não ser pagos (empréstimos de fachada), eram discrepantes em relação à capacidade dos tomadores e teriam sido deliberadamente classificados em nível de risco (*rating*) superior ao recomendável, daí a acusação de gestão fraudulenta.

- b) **lavagem de dinheiro**, previsto no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n. 9.613/98, porque o **Banco Rural S/A** teria permitido que a empresa SMP&B efetuasse saques reiterados de sua conta corrente por mais de dois anos, omitindo às

autoridades monetárias os “verdadeiros beneficiários/sacadores do dinheiro” e, com isso, “possibilitando que os recursos fossem parar nas mãos de agentes políticos, seus assessores e empresas suspeitas, sem que houvesse a identificação destes”, conforme relatório de análise n. 191/2006, do próprio MPF;

- c) evasão de divisas, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, porque o **Banco Rural** teria “viabilizado” vinte e sete operações financeiras entre o chamado “grupo de Marcos Valério” e os publicitários Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, supostamente consistentes em saídas ilegais de divisas para o exterior, entre 21/02/03 e 02/01/2004;
- d) formação de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, porque os quatro membros do **Banco Rural** teriam se associado a outros denunciados e proporcionado ao grupo empréstimos para não ser pagos; estipulado mecanismos facilitadores de saques nas agências com a omissão dos nomes dos beneficiários; e viabilizado operações ilegais de transferências no exterior.

~~Esses são os limites fáticos da acusação em relação aos membros do Banco Rural e que constituem a causa de pedir da inicial.~~

Recebida a denúncia e realizada a instrução processual, a qual padece de falhas e nulidades por ofensas aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa - objeto de preliminares específicas - o Ministério Público Federal desprezou a farta prova e pugnou, em alegações finais, pela condenação dos acusados vinculados ao **Banco Rural** (volume 214).

Todavia, a realidade é que o *Parquet* se rendeu a especulações não provadas; considerou fatos sem importância jurídica, senão midiática; ignorou aspectos temporais dos fatos; argumentou circunstâncias sem a correspondente articulação de prova; negou os cabais desmentidos de suas acusações iniciais; desprezou conceitos e práticas bancárias institucionalizados no País; e, lamentavelmente, insistiu na premissa de onipresença dos acusados, no sentido de que todos seriam, ao tempo dos fatos, responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira.

II - PRELIMINARES

NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA INTERVENÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DR. RODRIGO LEITE PRADO, CUJA SUSPEIÇÃO FORA ARGUIDA E INDEFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL, APESAR DE PROCESSADO JUDICIALMENTE PELO BANCO RURAL

Com efeito, há flagrante nulidade processual em virtude da intervenção do Dr. Rodrigo Leite Prado, Representante do Ministério Público Federal em Minas Gerais, na audiência ocorrida em 26/02/2008, perante o Juízo da 4ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que se encontra às fls. 16.502 e seguintes. É que, embora **suspeito**, oficiou o Dr. Rodrigo Leite Prado nos autos, inclusive nos interrogatórios do acusados Kátia Rabello, Vinícius Samarane e José Roberto Salgado, que se viu obrigado a lançar mão do expediente de não responder às suas perguntas, como forma de minimizar os prejuízos resultantes da atuação de Procurador da República suspeito, exatamente em seu interrogatório.

A hipótese é de nulidade absoluta, sendo certo que a suspeição não comporta aproveitamento do ato em qualquer circunstância, notadamente porque, conforme documento de fls. 16.410 (petição inicial), o Dr. Rodrigo Leite Prado figurou, juntamente com a União Federal, no polo passivo de AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS intentada pelo Banco Rural, por iniciativa de seus dirigentes, aí incluídos os acusados.

A arguição foi oportunamente consignada na abertura da audiência para interrogatório dos acusados, mas rejeitada pelo MM. Juiz Federal encarregado de proceder ao ato em virtude de carta de ordem, conforme se vê da ata de audiência às fls. 16.503, disso resultando a nulidade, que haverá de ser declarada nesta oportunidade, determinando-se a realização de novos interrogatórios, observada a atuação de órgão do Ministério Público despido da mácula da suspeição.

A decisão do MM. Juiz Federal encarregado da audiência foi vazada nos seguintes termos:

"Tendo em vista que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a legitimidade ativa para o oferecimento de ação penal é, portanto, do Exmo. Sr. Procurador Geral da República. Assim posto, verifico que o requerimento do ilustre defensor dos acusados acima indicados sofre de um vício de origem, ou seja, não pode o representante do Ministério Público de 1ª Instância ser acoimado como eventualmente suspeito ou impedido, já que não possui legitimidade para o oferecimento da ação penal. Deixo, portanto, de ouvir o procurador da República Dr. Rodrigo Leite Prado, tendo em vista não só as referidas razões acima mas, ainda, o que disposto no art. 252/256 do Código de Processo Penal e, por fim, o fato relatado pelo próprio requerente que o referido

Procurador da República já não mais integraria o pólo passivo da ação civil que teria sido ajuizada em face da União e do mesmo. Indeferido, portanto, o requerimento da defesa facultando, contudo, ao Procurador presente, que, querendo, se manifeste nesta ata”.

Data venia, a decisão do MM. Juiz de 1º. grau, que só agora será apreciada por este colendo Supremo Tribunal Federal, padece de erro inescusável e prejudica o ato processual da maior importância (interrogatórios), ao invocar argumento inusitado: o Juiz inadmitiu a suspeição arguida, não porque o Procurador da República processado pelo **Banco Rural** não fosse efetivamente suspeito (só por ser processado pelo **Banco Rural** sua suspeição era evidente), mas porque, segundo fundamentou S.Exa., agia o membro do Ministério Público oficiante por delegação do Procurador Geral da República.

Por esse raciocínio, qualquer delegatário estaria imune à arguição e declaração de suspeição ou impedimento, inusitado raciocínio que nega a lógica e a razão de ser das normas que dispõem sobre a matéria.

São nulos os atos processuais de que tenha tomado parte o Dr. Rodrigo Leite Prado, cuja declaração se impõe, para que sejam devidamente repetidos os interrogatórios dos acusados Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane.

**INDICAÇÃO DE TESTEMUNHA ~~EXTEMPORANEAMENTE~~
PELO MP E INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE
TESTEMUNHA SUSPEITA DE PARCIALIDADE**

A Defesa já consignou que o pedido de substituição de testemunhas não localizadas poderia ser deferido pelo juiz "*se esse pedido não tiver por fim frustrar o disposto nos arts. 41, in fine, e 395*". No presente caso, contudo, é certo que a testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho já era nacionalmente conhecida por ocasião do oferecimento da denúncia (notadamente pelo seu depoimento prestado à CPMI), como o era do Ministério Público Federal, não tendo o d. Procurador-Geral da República à época entendido que seu depoimento era necessário para os fins da ação penal que naquele instante propunha, tanto assim que não a arrolou no momento processual oportuno.

Ou seja, sua indicação *a posteriori* sem demonstrar nenhum elemento novo que justificasse tal oitiva frustrou inegavelmente o momento processual adequado para a indicação das testemunhas pela Acusação, ferindo de morte não só o então vigente antigo art. 397 do CPP, mas sobretudo o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88), violações que haverão de ser reconhecidas por esta Corte Suprema.

Pois bem, veja-se ainda que foi oposta contradita quando da oitiva da testemunha CARLOS ROBERTO GODINHO, a qual foi indeferida e consignada às fls. 19.905 e seguintes. Na ocasião de sua inquirição consignou a defesa dos acusados que:

"MM. Juiz Federal, em nome dos acusados acima citados, promovo a contradita da testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho, na oportunidade do art. 214 do CPP, na forma e pelos argumentos deduzidos em petição que ora apresento a este douto Juízo, requerendo que dela tenha ciência os ilustres Procuradores da República aqui presentes, pedindo ainda que mesma seja tomada como parte integrante desta assentada. Por outro lado, faço um registro acerca do inconformismo da defesa em razão da substituição da testemunha não encontrada por esta que ora se faz presente, invocando os termos de agravo regimental interposto em face de decisão do eminente Relator e que já foi julgado e negado provimento perante o STF. Não obstante, registra-se o protesto da defesa em relação a esta prova que se pretende produzir hoje porque, na sua ótica, é ela manifestamente ilegal" (fls. 19.096/19.097).

E assim, à testemunha, arrolada em substituição à outra indicada na denúncia, foi deferido compromisso legal da verdade, ainda que tivesse sido demitida pelo Banco Rural, ainda que estivesse a demandar reclamatória trabalhista contra o mesmo Banco Rural, instruindo-a com documento falso, ainda que estivesse sendo processada pelos dirigentes do Banco Rural e, finalmente, ainda que fosse evidente sua preocupação em imputar responsabilidades aos dirigentes do Banco Rural para evitar sua própria responsabilização por atos praticados por ele na área de *compliance*.

CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS OPORTUNAMENTE REQUERIDAS, NA FASE DO ART. 10, DA LEI 8.038/90, UTILIDADE E NECESSIDADE QUE SE EVIDENCIARAM ANTES E SOBRETUDO APÓS A DECISÃO QUE INDEFERIU AS DILIGÊNCIAS

Na fase do art. 10, da Lei 8.038/90, os acusados KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE requereram diligências, indeferidas pelo Relator, cuja decisão foi desafiada por Agravo Regimental desprovido, com parcial divergência, por apertada maioria. Pretendiam os acusados, entre outros requerimentos:

a) a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, a fim de que informe i) quantos, quais e em que data foram realizados saques superiores a dez mil reais pelas pessoas jurídicas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza nas agências do Banco do Brasil onde referidas empresas mantinham contas; ii) qual o documento de controle de transação em espécie colhido e arquivado pelo Banco do Brasil S/A, além do cheque levado à autenticação do caixa, por ocasião dos saques superiores a dez mil reais, com o encaminhamento de cópia de todos os documentos de controle de transação em espécie porventura colhidos e arquivados pelo Banco do Brasil S/A; iii) Se os saques superiores a cem mil reais foram comunicados ao Banco central do Brasil via PCAF 500 ou por algum

~~outro mecanismo de comunicação~~, devendo, em caso positivo, ser encaminhado o comprovante da comunicação e/ou o número do registro no sistema PCAF 500;

b) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informe i) quantos, quais e em que data foram comunicados, pelo Banco do Brasil S/A, saques superiores a dez mil reais pelas pessoas jurídicas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza, ocorridos nas agências do Banco do Brasil S/A; ii) se há registro de saques superiores a cem mil reais comunicados pelo Banco do Brasil S/A ao Banco Central do Brasil via PCAF 500 ou por algum outro mecanismo de comunicação, devendo, em caso positivo, ser encaminhado comprovante; iii) em que fase se encontra o processo de liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco; iv) quantos registros de movimentação em espécie superior e cem mil reais foram realizados através do sistema PCAF 500 em cada um dos seguintes anos: 2003, 2004, 2005 (dividir o ano de 2005 e primeiro e segundo semestres), 2006, 2007, 2008 e 2009; e, v) qual o status atual de cada um dos empréstimos que constituíram o objeto do procedimento administrativo correlato a presente ação penal, em especial quanto às liquidações, amortizações ou pendências judiciais, não só em relação às empresas SMP&B e GRAFFITI e ao Partido dos Trabalhadores,

~~mas também em relação às dezesseis empresas e pessoas físicas citadas na página 92 da denúncia, apontadas como de relacionamento do Banco Rural S/A;~~

c) a expedição de ofício ao COAF para que informe i) se há algum registro de comunicação pelo Banco do Brasil S/A ao COAF, relativamente a qualquer operação suspeita porventura realizada pelas pessoas jurídicas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza, notadamente saques superiores a cem mil reais, nas agências do Banco do Brasil S/A; ii) quantos registros de movimentação em espécie superior a cem mil reais foram realizados através do sistema PCAF 500 em cada um dos seguintes anos: 2003, 2004, 2005 (dividir o ano de 2005 em primeiro e segundo semestres), 2006, 2007, 2008 e 2009.

Dos ofícios cuja expedição foi requerida, apenas os relativos à fase em que se encontrava o processo de liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco e o *status* atual de cada um dos empréstimos que constituíram objeto do procedimento administrativo correlato a presente ação penal, dirigidos ao Banco Central do Brasil, foram deferidos pelo Relator. Não porque tenha deferido o requerimento da defesa, mas porque a expedição dos mesmos ofícios fora deferida como requerimento do Ministério Público Federal.

O eminente Relator ~~indeferiu, também, o pedido de acesso ao~~ inquérito 2474, a pretexto de encontrar-se sob sigilo, não estando os três acusados KÁTIA, JOSÉ ROBERTO E VINÍCIUS sob investigação, não obstante o evidente interesse dos acusados em conhecer os elementos da investigação fruto do desmembramento do inquérito que deu causa à própria ação penal 470.

Deferida, mesmo, foi apenas a juntada de documentos.

O agravo regimental (décimo quinto / MG) foi desprovido, negando-se a expedição de ofícios requeridos pela defesa, a pretexto de que, nos termos dos argumentos do Relator, eventuais ilegalidades praticadas por dirigentes de outras instituições financeiras - como o Banco do Brasil, por exemplo - não têm o condão de tornar lícitas condutas análogas, praticadas por dirigentes de outras instituições financeiras, igualmente tidas como ilegais.

Por outro lado, o requerimento de acesso aos autos do inquérito 2474 foi negado por apertada maioria, vencidos os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Dias Toffoli, que asseguravam o direito dos acusados de acesso aos autos de inquérito instaurado, paralelamente, para agilizar a deliberação sobre o recebimento ou não da denúncia ofertada com base nas investigações realizadas até então.

O Ministro Celso de Mello asseverou que:

"Assiste, desse modo, àquele ~~sob~~ persecução penal do Estado, o direito de acesso aos autos, por intermédio de ser Advogado, que poderá examiná-los, extrair cópias ou tomar apontamentos (Lei 8.906/94, art. 7º, XIV), observando-se quanto a tal prerrogativa, orientação consagrada em decisões proferidas por esta Suprema Corte (HC 86.059-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 90.232/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Inq. 1.867-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 23.836/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), mesmo quando a persecução estatal esteja sendo processada em caráter sigiloso, hipótese em que o Advogado do acusado (ou investigado), desde que por este constituído, poderá ter acesso às peças que digam respeito à pessoa de seu cliente e que instrumentalizem prova já produzida nos autos, tal como esta Corte decidiu no julgamento do HC 82.354/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE RTJ 191/547-548) e, também, no HC 87.725-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Cabe assinalar, neste ponto, um outro aspecto relevante do tema ora em análise, considerados os diversos elementos probatórios já produzidos nos autos da persecução penal e, portanto, a estes já formalmente incorporados. Refiro-me ao postulado da comunhão da prova, cuja eficácia projeta-se e incide sobre todos os dados informativos, que, concernentes à "informatio delicti", compõem o acervo probatório coligido pelas autoridades e agentes estatais".

E, mais adiante, arrematou:

“O que se busca, no caso é o acesso formal aos autos e peças de um procedimento investigatório sob o regime de sigilo, fazendo respeitar, desse modo, com o acolhimento do pleito recursal (tal como ora faço), a integridade de princípios constitucionais – como o contraditório, a plenitude de defesa, o “due process” e a paridade de armas – que se mostram tão caros ao regime democrático e tão necessários à preservação das liberdades fundamentais em nosso país”.

Pois bem, apesar disso, prevaleceu o voto do eminente Relator, que indeferia a diligência de vista aos autos do inquérito 2474, sob alegação de que “esse inquérito tramitou paralelamente todos esses anos, mas estão envolvidas outras pessoas”, ainda que o próprio Relator tenha reconhecido o seguinte:

“(...) houve a eclosão desses fatos em maio ou junho de 2005, o inquérito me foi distribuído em agosto de 2005, o Procurador-Geral da República fez a denúncia em 2006, mas não aguardou a conclusão de uma Comissão Parlamentar de Inquérito Mista, que tramitava paralelamente ao inquérito, fez a denúncia, essa denúncia, eu fiz a tramitação rápida, trouxe ao Supremo. O Supremo recebeu a denúncia, mas entrementes, veio o relatório da CPI. E esse inquérito paralelo, o Procurador-Geral, ao formular a denúncia,

pediu que os fatos posteriores àquela denúncia que ele estava formulando fossem apurados em um inquérito à parte, porque senão aquilo não teria um fim. E esses fatos paralelos apurados à parte é que deram origem a esse inquérito 2474, que tramitou em segredo de justiça”.

Ou seja, o inquérito n. 2474 tem a mesma a origem do inquérito que deu causa a Ação Penal n. 470, tratando-se de expediente adotado para agilizar o recebimento da precipitada denúncia, excluindo da ação penal instaurada, vários elementos de informação, cujo conhecimento sempre esteve ao alcance do Ministério Público, mas não da defesa, em franca ofensa a princípios comezinhos do processo penal acusatório, tais como contraditório (art. 5º, LV da CF/88), amplitude de defesa (art. 5º, LV da CF/88), isonomia (art. 5º, *caput* da CF/88), comunhão de provas (consectário lógico do princípio da verdade real), entre outros.

Não se diga que a presente arguição constitua mera reiteração daquela já decidida. Afinal, encerrada a instrução criminal, as alegações finais constituem momento apropriado para arguições dessa natureza, sendo certo que a avaliação sobre a relevância das diligências agora, por ocasião do julgamento, pode ser melhor e mais criteriosamente sopesada, notadamente quando o vazamento de informações à Revista Época sobre teor do inquérito n. 2474 tenha revelado, muito além dos argumentos do eminente Relator, que a investigação “sigilosa” também incluía

aspectos importantes sobre a rotina do Banco Rural e a conduta de seus dirigentes.

Por outro lado, a expedição de ofícios ao Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil e COAF, permitiria compreender a rotina bancária comum a todas as instituições financeiras à época, e, longe de pretender tornar lícita qualquer conduta supostamente ilícita atribuível ao **Banco Rural**, apenas porque também praticadas por outras instituições financeiras, a resposta aos ofícios permitiria constatar que o **Banco Rural** fez muito mais que qualquer outra instituição financeira, comunicando **TODOS** os saques superiores a cem mil reais no módulo PCAF 500, quando não o faziam as demais, bem como procedendo ao registro e coleta da documentação sobre as movimentações em espécie superiores a dez mil reais.

As diligências se impunham - e ainda se impõem - sob pena de múltiplas ofensas aos princípios acima especificados, razão pela qual o acolhimento da presente arguição, em sede preliminar, haverá de ensejar a baixa dos autos em diligência, a fim de que sejam expedidos os ofícios requeridos, assim como concedida vista aos autos do Inquérito n. 2474, dele se extraíndo cópia de peças para juntada, a critério da defesa, nos autos da Ação Penal n. 470.

III - DEFESA DE MÉRITO

Introdução

Visando a objetividade e para evitar repetição de argumentos e articulação das mesmas provas, a defesa de **Vinícius Samarane** vem reiterar integralmente os termos da defesa técnica de **Kátia Rabello**, a qual, em defesa ampla do próprio **Banco Rural**, buscou se aprofundar no exame probatório e esmiuçar cada uma das circunstâncias de fato postas na denúncia. Demonstrou-se cabalmente naquela defesa escrita - que aproveita a todos os demais diretores acusados - que as práticas bancárias da instituição financeira não constituíram crimes de gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e formação de quadrilha. Houve, de fato, um lamentável excesso do Ministério Público Federal, tanto por incluir diretores do Banco, quanto por cumular, em concurso material, infrações penais que juridicamente não poderiam coexistir de forma autônoma.

Remete-se à leitura de importantes pontos daquela defesa e que aqui merecem resumido destaque:

- não houve lesão ao Sistema Financeiro Nacional, uma vez que o **Banco Rural**, notadamente após a sua total reestruturação administrativa em meados do ano de 2004 - após a morte do diretor vice-presidente José Augusto Dumont - demonstrou ao mercado solidez,

~~credibilidade e responsabilidade na gestão, capazes de~~
fazê-lo superar todas as imponderáveis crises que
enfrentou. E isso ocorreu somente porque a gestão de
concessão de créditos do **Banco Rural** era de excelente
qualidade, assim atestada por diversas testemunhas no
processo, sobretudo por pessoas do gabarito de **Paulo
Sérgio Cavalheiro** (diretor de fiscalização do BACEN -
fls. 41780 - volume 196), **Sérgio Darcy** (diretor de
normas do BACEN - fls. 39.505 - volume 184), **Luiz
Nélson de Carvalho** (professor da USP e ex-diretor de
fiscalização do BACEN - fls. 29.687 - volume 136) e
Maílson da Nóbrega (ex-ministro da Fazenda - fls.
29.720 - volume 136). Incoerente, inane e injusta a
acusação de uma gestão fraudulenta por conta de três
empréstimos no ano de 2003 e suas renovações;

- os competentes registros formais das operações
financeiras realizadas no âmbito do **Banco Rural** pelos
clientes do grupo SMP&B é que permitiram às
autoridades conhecerem todos os detalhes que, mais
tarde, serviram para sustentar a denúncia criminal
contra diversas pessoas. É inusitado que após a quebra
de sigilo bancário de empresas as informações
prestadas pelo próprio banco o façam ser incluído como
envolvido ou colaborador;

- nos saques referidos na denúncia, o **Banco Rural**
cuidou de exigir do cliente, além do cheque e do
preenchimento do formulário de "controle de transação

em espécie”, cópia da carteira de ~~identidade~~ e recibo dos diversos recebedores de quantias sacadas pela SMP&B. Impressionante, também, a informação vinda com a instrução de que os nomes e dados desses recebedores, inclusive de vários denunciados na AP 470, constavam da regular contabilidade do **Banco Rural**, cronológica, organizada através de “blocamento” e impassível de alteração. Há uma evidente incoerência da acusação de contribuição à lavagem de dinheiro de outrem - que pressupõe ocultação ou dissimulação - diante de todas essas circunstâncias provadas nos autos;

- esses registros sempre estiveram plenamente acessíveis aos órgãos de controle, inclusive BACEN e COAF, integravam o dossiê das operações (idênticos a todos os demais clientes) e foram disponibilizados pela instituição financeira ao MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, Dr. Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, que no auge da crise política os recebeu e determinou o encaminhamento ao STF (vide petição de fls. 406 - Volume 2). Portanto, é mesmo uma falácia do Ministério Público Federal dizer que esses documentos só foram localizados porque houve medida constritiva de busca e apreensão. Ora, não havia razão alguma para o banco ocultar documentos e dados cuja existência estava previamente atestada na sua própria contabilidade;

- o alegado envolvimento do **Banco Rural** com o chamado mensalão não é justificado na denúncia e no processo em algo concreto e crível. Sem ter como alegar algum suposto benefício (como alegou quanto ao BMG em relação ao crédito consignado de segurados do INSS), o MPF invoca nas alegações finais a questão da liquidação pendente do **Banco Mercantil de Pernambuco**, de interesse do **Banco Rural**. Embora jamais o acusado **Vinícius Samarane** tenha tratado desse assunto (mesmo porque seu cargo sequer lhe dava autoridade para isso), é deveras perceptível no processo que:

- o assunto não teve solução (v. nota técnica do BACEN às fls. 9.033 - volume 33);

- o assunto não sofreu intervenção política alguma, e quem atestou isso, além de outros tantos, foi ninguém menos que o então **Ministro da Fazenda, Dr. Antônio Palocci**, ouvido como testemunha no processo (fls. 42795/42804 - volume 200);

- é ilógico que o **Banco Rural** se permitisse a uma aventura de participar de um oneroso esquema de mensalão, emprestasse 32 milhões de

reais "para não receber" e não tivesse proveito algum com isso. Definitivamente, seria então mais fácil e bem mais rentável exigir como beneplácito do Governo ou do PT o valiosíssimo ingresso em convênios para o crédito consignado, o que não ocorreu e está demonstrado em **relatório do TCU** (v. fls. 4848 - volume 23);

- na verdade, o que se infere é que o MPF lança essa idéia, mas não traz prova concreta alguma de que a solução técnica e jurídica do caso Banco Mercantil de Pernambuco fosse "moeda de troca" de alguma coisa.

Feitos esses registros iniciais, a defesa de **Vinicius Samarane** demonstrará, a seguir, a inconsistência das acusações que lhe são atribuídas na denúncia, uma a uma.

A acusação de formação de quadrilha

A imputação de formação de quadrilha em relação a **Vinícius Samarane** não se sustenta em base fática, probatória e jurídica.

Afinal:

- nenhum réu do processo afirmou que estabeleceu com **Vinícius Samarane** algum vínculo psicológico para praticar qualquer tipo de fato, criminoso ou não;

- à exceção dos outros três diretores do **Banco Rural**, nenhum outro acusado sequer o conhece ou com ele tratou de assuntos versados nesta ação penal;

- nenhuma testemunha afirmou vínculo pessoal de **Vinícius Samarane** com a realização de empréstimos, saques em espécie e operações bancárias no exterior de interesse do grupo SMP&B, base da acusação em face de dirigentes do **Rural**;

- em relação a **Vinícius Samarane** e a qualquer outro diretor do **Banco Rural**, não houve mínima demonstração do estabelecimento de uma associação consciente, permanente e habitual com o propósito de praticar crimes. Ao contrário, os fatos estão relacionados a assuntos típicos do trabalho como

bancários (empréstimos e operações financeiras), os quais foram forçosa e equivocadamente interpretados como expressão de ilícitos penais pelo *Parquet*;

- ainda que algum fato houvesse para caracterizar o crime do art. 288 do CP (e não há), crê-se não ser juridicamente possível coexistirem as acusações de crimes de gestão fraudulenta (especial) e formação de quadrilha (geral), em concurso, haja vista que aquele é essencialmente um *“delito habitual, visto que a reiteração da prática delitiva é exigência do próprio tipo, estando a palavra fraudulentamente a indicar a repetição”* (PRADO, Luiz Regis, in *Direito Penal Econômico*, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2004, pág. 231).

- a acusação de formação de quadrilha fica literalmente prejudicada diante da demonstração cabal de que as práticas bancárias do Rural não constituíram crimes de gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, conforme pormenorizadamente se discorrerá no decorrer dessa peça.

Portanto, em relação à imputação do artigo 288 do CPP, pede-se a absolvição de Vinícius Samarane, porque não há tipicidade penal do fato (art. 386, III, do CPP) e por não haver provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

A acusação de crime de gestão fraudulenta de instituição financeira e sua completa impropriedade em relação a Vinícius Samarane

A acusação de gestão fraudulenta de instituição financeira decorre de três empréstimos bancários, todos concedidos pelo **Banco Rural** no ano de 2003, a saber:

- um empréstimo de dezenove milhões de reais à empresa SMP&B Comunicação Ltda., em 26/05/03;
- um empréstimo de dez milhões de reais à empresa Graffiti Participações Ltda., em 12/09/03;
- um empréstimo de três milhões de reais ao Partido dos Trabalhadores, em 14/05/03.

O argumento da denúncia para sustentar crime de gestão fraudulenta seria a hipótese de que esses empréstimos serviram para injetar dinheiro no esquema de Marcos Valério e que "**foram feitos para não ser pagos**".

Esta premissa foi completamente desconstituída com a prova do processo, não só testemunhal e documental, mas, sobretudo, pelo **laudo de exame financeiro n. 1869/2009**, do Instituto de Criminalística da Polícia Federal, produzido no curso da instrução criminal e encaminhado através do ofício de fls. 34.757 - Volume 161, o qual afirmou a **veracidade** dos empréstimos. Além disso, o

laudo desmentiu a falsa premissa da denúncia de que os empréstimos totalizariam "R\$ 292,6 milhões de reais na data-base de 31/05/2005, correspondente a 10% da carteira de crédito da instituição" (página 87 da denúncia - g.n.), afirmando que, em verdade, em relação às empresas SMP&B e Graffiti, o total era de 29 milhões de reais e foram concedidos no ano de 2003.

Esses dois empréstimos, diga-se, foram deferidos pela diretoria da época a empresas de grande porte, em valores compatíveis com suas receitas e com a prática da própria instituição financeira, com garantia de avais dos sócios e cessão de direitos decorrentes de contrato de prestação de serviços celebrado com o **Banco do Brasil** pela empresa **DNA Propaganda**, cuja capacidade financeira é bem retratada no **Relatório de Análise n. 340/05**, acostado às fls. 2764 e seguintes do volume 13. Neste levantamento técnico, atesta-se que, entre 1998 a 2005, somente a DNA Propaganda movimentou mais de oitocentos milhões de reais apenas no Banco do Brasil, sendo que os anos de movimentação mais significativa foram exatamente 2003 e 2004.

Indubitavelmente, lastro e capacidade financeira esse grupo de publicidade possuía para tomar empréstimo em qualquer banco.

Quanto ao **empréstimo ao PT**, o pagamento integral da dívida pelo devedor, com notável proveito financeiro para o banco, já é mais do que suficiente para reconhecer que o crédito tinha qualidade e não foi fruto de uma má gestão por parte de quem o concedeu.

Todavia, para **Vinicius Samarane** e a injusta acusação que lhe é feita de crime de gestão fraudulenta, há uma questão de mérito que prejudica toda e qualquer avaliação quanto à normalidade e circunstâncias dos empréstimos.

É que a prova do processo é segura em relação ao fato de que:

- OS EMPRÉSTIMOS OBJETO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, CONCEDIDOS PELO BANCO RURAL AO PT, SMP&B E GRAFFITI, NÃO TIVERAM PARTICIPAÇÃO ALGUMA DO ACUSADO VINÍCIUS SAMARANE, QUE NÃO VOTOU NAS CONCESSÕES EM 2003, NÃO VOTOU NAS RENOVAÇÕES SUBSEQUENTES, NÃO PARTICIPOU DE SUAS FORMALIZAÇÕES E NÃO OS NEGOCIOU;

- QUANDO DA CONCESSÃO DOS EMPRÉSTIMOS, VINÍCIUS SAMARANE SEQUER ERA DIRETOR DO BANCO RURAL, VINDO A SÊ-LO APENAS EM ABRIL DE 2004 (ATA ANEXA).

A acusação contra **Vinicius Samarane** a esse título é totalmente descabida e decorre da generalização da imputação, que o incluiu a reboque.

Verdadeiramente, a instrução do processo não trouxe elemento algum que fosse capaz de vinculá-lo ao grupo SMP&B, ao PT e aos empréstimos. Ao contrário disso, ficou patente nos autos, em relação a **Vinicius Samarane**, que:

- é desconhecido dos integrantes do grupo SMP&B, inclusive de Marcos Valério (v. interrogatórios);
- é desconhecido dos políticos denunciados, inclusive de José Dirceu e Delúbio Soares (v. interrogatórios);
- suas funções eram de pouco conhecimento por parte de diversas testemunhas ouvidas no processo, inclusive funcionários do próprio banco;
- no ano de 2003, época da concessão dos três empréstimos, não era diretor do Banco Rural, e sim um dos muitos superintendentes vinculados ao setor administrativo (não operacional), ocupando precisamente a superintendência de controles internos, subordinada a um diretor da instituição (primeiro a João Heraldo dos Santos Lima e, depois da reestruturação administrativa em 2004, à vice-presidente Ayanna Tenório Torres de Jesus);
- na realidade, até abril de 2004, possuía CTPS assinada como mero funcionário;
- não participou de reunião alguma no Banco Central do Brasil e no Palácio do Planalto;
- nenhuma vinculação tinha com o assunto do Banco Mercantil de Pernambuco, equivocadamente tido em

alegações finais como “motivo” para a inclusão do Banco Rural no esquema do mensalão;

- a sua área não tinha responsabilidade de classificar risco de operações de crédito, o que era de alçada do departamento de crédito totalmente independente;

- o precedente de inadimplência da empresa **DNA Propaganda** junto ao **Banco Rural** - que efetuou pagamento da dívida com amortização em acordo judicial no ano de 2003 - jamais esteve vinculado a Vinícius Samarane, seja na concessão do empréstimo, seja na sua liquidação. Tanto é assim que MPF de Minas Gerais não o incluiu no rol de 24 acusados na ação penal do chamado “mensalão mineiro”, movida perante a 4ª Vara Federal, desmembrada por força do art. 80 do CPP em seis diferentes processos (números 2008.38.00.034903-7, 2008.38.00.034957-5, 2008.38.00.034959-2, 2008.38.00.034955-8, 2008.38.00.034961-6, 2008.38.00.034953-0).

A testemunha **Nélio Brant Magalhães**, ex-diretor executivo operacional do **Banco Rural** na **Regional Minas Gerais**, ao tempo do depoimento desligado da instituição, referindo-se precisamente sobre os empréstimos objeto da denúncia, asseverou:

“... diz que no período de 2002 a 2004, até a morte de José Augusto Dumont, Vinicius Samarane, ao que recorda, nem era diretor do Banco Rural,

trabalhando na área administrativa do Banco; diz que nunca ouviu falar de qualquer participação de Vinicius Samarane nas operações de empréstimo acima referidas..." (fls. 21.262/21.666 - volume 98 - g.n.)

Por sua vez, a testemunha **Adilson Nascimento** asseverou:

"...diz que conhece Vinicius Samarane, Kátia Rabello e José Roberto Salgado tendo em vista que trabalhou no Banco Rural desde 1984 a outubro de 2008; diz que exercia a função de superintendente de Recursos Humanos. Dada a palavra à defesa do denunciado Vinicius Samarane, Kátia Rabello e José Roberto Salgado, às suas perguntas, respondeu: diz que nos anos de 2003 e 2004 Vinicius Samarane exercia funções administrativa na área de controles internos, ou seja, não exercia qualquer diretoria; diz que passou a exercer o cargo de diretor após a morte de José Augusto Dumont; diz que considera Vinicius Samarane um modelo de ética afirmando que foi uma das pessoas que fez maior amizade no período em que trabalharam juntos no Banco Rural ..."(fls. 21.402, volume 99 - g.n.)

Responsável pela área de **secretaria geral** do Banco Rural, a testemunha **Jerfferson da Mata Almeida** foi categórico:

"... diz que no período de 2003 e 2004 o Sr. Vinícius Samarane não tinha qualquer relação com a área de câmbio ou internacional, exercia neste período exercia a função de Superintendente de Controles Internos; tornou-se diretor estatutário em 16 de abril de 2004; diz que o setor de compliance passou a ser de responsabilidade da Diretoria de Controles Internos em agosto de 2004; diz que quem ocupava a superintendência de compliance era Carlos Godinho (...) diz que o Sr. Vinícius é uma "pessoa justa, humana e aberta"; diz que o Sr. Vinícius é casado e tem duas filhas menores; diz que nunca foi formulado pelo Sr. Vinicius Samarane ao depoente qualquer pedido suspeito ou imoral ..." (fls. 21.403/21.404, volume 99 - g.n.)

A testemunha Caio Mário Álvares, ex-superintendente executivo da Regional Minas Gerais do Banco Rural, recordando-se do deferimento dos empréstimos citados na denúncia pelo diretor José Augusto Dumont, foi seguro ao dizer que:

"... não sabe do envolvimento de José Roberto e Vinícius Samarane nas operações envolvendo a SMP&B; diz que José Roberto era diretor de câmbio e responsável pela área internacional e Vinícius Samarane trabalhava na área de controle do Banco, não possuindo qualquer ingerência na área comercial e de crédito do Banco Rural ..." (fls. 21.332/21.337, volume 98)

Destarte, a prova do processo autoriza concluir que **Vinícius Samarane** não participou de modo algum dos empréstimos cuja concessão foi taxada na denúncia como gestão fraudulenta de instituição financeira, não havendo mínima prova nos autos que o vincule aos supostos envolvidos com o alegado esquema do mensalão, razão pela qual deverá ser **absolvido** dessa acusação, seja porque o fato não constituiu infração penal, seja porque não concorreu para o fato, seja porque não há prova suficiente para a sua condenação, na esteira do art. 386, incisos III, IV e VII do CPP, respectivamente.

A acusação de crime de evasão de divisas

Os dirigentes do **Banco Rural** são acusados de terem incorrido 27 vezes no tipo do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, (à exceção de Ayanna Tenório Torres de Jesus, excluída dessa acusação na decisão de recebimento da denúncia), pois seriam os responsáveis por 27 operações de remessa de valores para o exterior, consistentes em depósitos na conta *Dusseldorf*, de propriedade do publicitário Duda Mendonça, através de instituições financeiras subsidiárias no exterior:

“Várias operações de evasão de divisas foram viabilizadas pelos dirigentes do Banco Rural (José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello), em mais um capítulo da longa

pareceria criminosa desde 1998 com o núcleo Marcos Valério” (páginas 130-131 da denúncia)

Segundo a denúncia, foram 27 operações de remessa entre 21/02/2003 e 02/01/2004:

“Essas remessas foram viabilizadas pelas empresas Trade Link Bank (16 depósitos), Rural International Bank (6 depósitos), IFE Banco Rural (1 depósito) e Banco Rural Europa (4 depósitos), todas comandadas pelos dirigentes do Rural (José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinicius Samarane e Kátia Rabello), que executaram os crimes de evasão de divisas por orientação do núcleo publicitário-financeiro” (página 132 da denúncia).

A acusação não procede.

Primeiramente, as datas das operações bancárias internacionais e que constituem objeto da denúncia estão limitadas a 21 de fevereiro de 2003 a 02 de janeiro de 2004, época em que Vinicius Samarane:

- não era diretor do Banco Rural, uma vez que foi eleito somente em abril de 2004 (documento anexo);
- ocupava a superintendência de controles internos da instituição no Brasil, a qual era subordinada a um diretor da área administrativa - não operacional -

que nenhuma vinculação tinha com a área internacional.

Veja-se a prova testemunhal:

"... diz que no período de 2003 e 2004 o Sr. Vinícius Samarane não tinha qualquer relação com a área de câmbio ou internacional..." (Testemunha **Jerfferson da Mata Almeida**, fls. 21.403/21.404, volume 99 - g.n.)

Ainda que **Vinícius Samarane**, ao longo de sua carreira, tenha ocupado cargos de gerência (segundo escalão) em instituições do Banco Rural no exterior (Uruguai, até setembro de 2000, e Londres, até outubro de 2002), nos anos que interessam ao processo (2003 e 2004) seu assento e funções eram exclusivamente de caráter administrativo no Brasil, na sede do Banco Rural.

Portanto, se o MPF não trouxe prova mínima da participação de **Vinícius Samarane** nessas vinte e sete operações realizadas no âmbito de unidades externas (*IFE Banco Rural Uruguay, Rural International Bank e Banco Rural Europa*), as quais tinham administrações autônomas, não se lhe pode atribuir responsabilidade, muito menos de caráter penal. Nem mesmo se admite presumir a sua participação nesses fatos, uma vez que sequer diretor era da instituição financeira.

Em segundo lugar, a acusação a esse título feita a qualquer diretor do **Banco Rural** decorre de um evidente equívoco, pois não está caracterizado o crime de evasão de divisas.

É que a manutenção de ativos no exterior por instituições financeiras estrangeiras regularmente estabelecidas em seus países é fato penalmente atípico.

O Sistema Financeiro Rural possuía subsidiárias no exterior, as quais eram absolutamente regulares e lícitas, com autonomia administrativa em relação ao **Banco Rural** no Brasil, obediência à legislação local, auditadas e fiscalizadas por órgãos locais (respectivos Bancos Centrais e empresas de auditoria) e voltadas ao financiamento de operações de comércio exterior de empresas brasileiras e internacionais, operações de crédito internacionais e captação de recursos externos.

Os ativos depositados nessas instituições e por elas movimentados eram de titularidade e responsabilidade de seus inúmeros clientes.

No caso de clientes brasileiros, a obrigação de declarar anualmente esses ativos perante o Banco Central – sem o qual se poderia admitir o crime de evasão de divisas – é e sempre foi dos titulares das contas.

Se algum cliente de instituição financeira estrangeira subsidiária do **Banco Rural** (ou de qualquer outro banco no exterior) ordenou a transferência de recursos para o publicitário

Duda Mendonça, esse fato, em termos de responsabilidade penal, não deveria alcançar os administradores da instituição financeira. Afinal, a operação é essencialmente lícita. A parte supostamente ilícita decorre do fato de ordenante e beneficiário deixarem de declará-la.

O MPF, em alegações finais, anteviu a fragilidade de sua acusação e pretendeu alterá-la para lavagem de dinheiro, nos seguintes termos:

“Muito embora a denúncia, em razão dos fatos descritos, tenha atribuído a Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane o crime de evasão de divisas, a análise da prova demonstrou que as condutas amoldam-se com mais precisão no crime de lavagem de dinheiro” (página 386 das alegações finais ministeriais).

Todavia, a acusação formal atribuiu aos acusados elementares específicas do crime de evasão de divisas, bem diversas das elementares do crime de lavagem de dinheiro, as quais não foram imputadas na denúncia no tocante às operações financeiras no exterior. Portanto, a nova acusação pretendida em alegações finais não foi objeto de autodefesa e de defesa técnica nos autos. Aliás, sequer os bens jurídicos tutelados desses dois tipos penais, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, são necessariamente os mesmos.

Logo, a alteração que pretende o MPF neste momento, sem o devido aditamento à denúncia, é juridicamente impossível, a menos que se admita violação ao devido processo legal e notável cerceamento de defesa.

Para finalizar este tópico, atente-se para a testemunha **Diogo Leite Campos**, Professor Catedrático da Universidade de Coimbra e ex-vice-governador do Banco de Portugal (equivalente ao Banco Central do Brasil), o qual, em substancioso depoimento prestado em Lisboa (fls. 37.870 e ss. - volume 176), destacou importantes aspectos do funcionamento da unidade externa "**Banco Rural Europa**", tais como a sua autonomia administrativa e submissão à fiscalização das autoridades portuguesas e legislação local, raciocínio que se estende às demais unidades externas subsidiárias do **Banco Rural** e que serve para desconstituir a presunção de ilegalidade levantada pelo MPF, uma vez que não se pode considerar ilícita, pelo menos em relação a bancários, a movimentação financeira no exterior de bancos sediados em países estrangeiros.

Por todos esses fundamentos, pede-se a **absolvição** do acusado Vinícius Samarane quanto à imputação do crime de evasão de divisas, por força do artigo 386, III, IV ou VII, do CPP.

A acusação de crime de lavagem de dinheiro

Os diretores do **Banco Rural** foram denunciados por crime de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Segundo a inicial, os quatro dirigentes do banco teriam *“estruturado um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais que foi utilizado de forma eficiente pelo núcleo Marcos Valério”* (fl. 75 da denúncia). Tal mecanismo teria possibilitado a *“transferência, em espécie, de grandes somas em dinheiro com a ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e destino final”* (fl. 76 da denúncia).

A lavagem supostamente orquestrada consistiria em saques em espécie da conta da SMP&B mantida em Belo Horizonte, com recursos disponibilizados em outras agências, principalmente na agência de Brasília, para funcionários da empresa ou terceiros por ela indicados.

Neste aspecto, há dois graves erros da denúncia:

O primeiro é atribuir responsabilidade ao acusado **Vinícius Samarane** sem nenhuma base fática e probatória para isso, afinal de contas:

- a relação entre SMP&B e Banco Rural, que remonta à década de 90, sempre esteve concentrada na pessoa do vice-presidente José Augusto Dumont e, comprovadamente, nunca houve participação de Vinícius Samarane (este fato foi suficientemente demonstrado na instrução do processo);

- a concessão dos empréstimos, a realização das operações bancárias internacionais e o início da rotina de saques em espécie – fatos deste processo – ocorreram antes de Vinícius Samarane tornar-se diretor do Banco Rural;

- os saques em si e suas repercussões jurídico-administrativas não foram atribuídas a Vinícius Samarane, tanto que este não veio a ser parte no procedimento administrativo instaurado no COAF

por este motivo (procedimento n. 0601340678 - COAF);

- **Vinícius Samarane** tornou-se presidente do **Comitê de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro do Banco Rural** - responsável formal pelo cumprimento da carta circular 2852 - somente em 31 de março de 2006.

Além disso, a testemunha **Reginaldo Eustáquio da Silva**, inspetor do Banco Rural, afirmou:

*"... diz que entre 2003 e 2004 o Banco Rural possuía aproximadamente 120 agências e postos de atendimentos; diz que existiam 15 ou 16 diretorias e ainda 25 superintendências (...) diz que **Vinícius Samarane não era diretor nesta época, ascendendo ao cargo após a morte de José Augusto Dumont em 2004** (...) diz o depoente que o seu setor estava subordinado a **Vinícius Samarane** que por sua vez estava subordinado a **Ayanna Tenório** (...) diz que na função de superintendente de inspetoria de agências, a época dos fatos, se de alguma forma detectasse ou fosse informado acerca de operações suspeitas ou atípicas era seu dever informar por meio de relatório ao seu superior hierárquico, no caso o acusado o Sr. **Vinícius Samarane**; diz que nunca detectou ou foi informado dessas suspeitas, razão pela qual nunca*

prestou tal comunicação" (fls. 21.392/21.399 -
volume 99)

O segundo grave erro é considerar que o Banco Rural tenha contribuído para a lavagem de dinheiro de seu cliente através da permissão de saques e omissão de informações aos órgãos de controle.

Pois bem, nos limites de suas atribuições, primeiro como superintendente de controles internos (desde final de 2002), depois diretor dessa mesma área (a partir de abril de 2004), nada lhe pode ser atribuído de negativo, haja vista que os padrões de controles internos da instituição não foram omissos, nem tampouco serviram a algum propósito escuso de cliente.

Permita-se articular a prova do processo em relação aos fatos imputados como expressão de crime de lavagem de dinheiro (saques em espécie) e que a denúncia apontou como suposta deficiência dos mecanismos de controle.

- **A origem dos recursos**

Para que incorra no crime de lavagem de dinheiro, é fundamental que o recurso seja de origem ilícita e o agente tenha consciência plena disso.

No caso concreto, muito objetivamente, eis os argumentos e provas que demonstram a inexistência dessa elementar em relação ao **Banco Rural S/A** e seus diretores acusados:

- a SMP&B era uma premiada agência de publicidade de Minas Gerais. Sobre ela não pairava a mais mínima suspeita de envolvimento com algo ilícito. Seu grupo econômico gozava de bom conceito e crédito não só no **Banco Rural**, mas também em outras instituições financeiras, como **BMG** e **Banco do Brasil**;

- os recursos aportados em sua conta mantida no **Banco Rural** eram provenientes, basicamente, de outras instituições financeiras. Logo, os recursos que movimentava no **Banco Rural** já estavam inseridos no Sistema Financeiro Nacional e fiscalizados nos bancos de origem;

- não havia movimentação bancária da SMP&B que indicasse ilicitude, como, por exemplo, constantes depósitos de recurso em espécie e sem identificação de origem;

- movimentação financeira da empresa decorria de significativos contratos de publicidade com as mais variadas empresas e órgãos públicos, o que se presumia lícito a tudo e a todos, mormente porque, até onde se sabe, todos os pagamentos

eram efetuados mediante emissão de nota fiscal. Seria inimaginável que se pudesse desconfiar da origem lícita de pagamentos efetuados por uma empresa do porte da COSIPA, por exemplo;

- o **Banco Rural**, obviamente, não tomava parte de negociações da empresa SMP&B com seus clientes, de modo a poder ter ciência de que em algum contrato pudesse haver superfaturamento e, conseqüentemente, proveito indevido (seria inimaginável exigir de um banco tamanha prevenção junto ao cliente. A fiscalização sobre regularidade de contratos públicos compete a órgãos da Administração Pública, não às instituições financeiras);

- parte dos recursos movimentados da SMP&B - em valores bem inferiores ao da receita operacional - tiveram origem em empréstimos do próprio **Banco Rural**, sobre os quais a perícia afirmou serem verdadeiros. Portanto, também nesse ponto, a origem do dinheiro era segura e lícita;

- a SMP&B sempre esteve vinculada como cliente ao diretor vice-presidente **José Augusto Dumont**, o que afasta ainda mais a possibilidade de que os acusados desse processo pudessem conhecer e

aderir a alguma particularidade suspeita das atividades da empresa.

Portanto, dizer que o **Banco Rural** permitiu que a SMP&B e seus sócios promovessem uma engenharia financeira para misturar dinheiro público com privado soa como chavão sem lógica, desprovido mesmo de mínima razoabilidade e significado concreto.

Afinal, repita-se, o ingresso de recursos na conta da SMP&B mantida no **Banco Rural** era proveniente de outros bancos, de empréstimos bancários do próprio Rural (no ano de 2003) e de pagamentos regulares de seus clientes, nada além.

Sobre esse aspecto, a prova testemunhal:

“DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Nesta avaliação, o grupo e o senhor próprio identificaram a origem dos recursos que aportavam na conta da SMP&B junto ao Banco Rural?”

DEPOENTE: Sim. Créditos provenientes de várias instituições financeiras, dentre elas poderia citar o próprio Banco do Brasil, onde você tem registro de todas as transações.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Havia como um depósito em dinheiro na SMP&B na conta do Banco Rural que gerasse algum tipo de suspeita ilícita?

DEPOENTE: Não, todas as transferências de grandes instituições financeiras.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Tais como?

~~DEPOENTE: Banco do Brasil.~~

(Testemunha **José Manoel Caccia Gouvêa** - fls. 38.116/38.136 - volume 177 - g.n.)

"... entende o depoente que não havia qualquer indício consistente que aqueles valores sacados na Agência Assembléia do Banco Rural poderiam constituir meio ou produto relacionadas a atividade de lavagem de dinheiro; diz que toda a sua avaliação se dá pela ótica de sua função ao ter analisado posteriormente os fatos e não ao longo de suas ocorrências; esclarece que os recursos constantes da conta da SMP&B tinham sua origem conhecida, que ordinariamente vinham de empresas públicas e privadas clientes da agência de publicidade SMP&B; assevera que estes recursos vinham por meio de transferência bancária e não por depósito em espécie; diz que em 05 anos, ao que recorda, não foram depositados na conta da SMP&B mais do que R\$120.000,00 em espécie ..." (testemunha **Reginaldo Eustáquio da Silva** - fls. 21.392/21.399 - volume 99 - g.n.)

"... diz que até a divulgação dos fatos constantes deste processo a SMP&B e Marcos Valério eram pessoas bem conceituadas no mercado, afirmando "que eles conseguiriam dinheiro em qualquer banco" (...) "diz que pelo histórico das empresas SMP&B, Grafitte e DNA não era possível suspeitar que essas empresas estariam sendo utilizadas para a prática de delitos ..."

(~~Testemunha Nélio Brant Magalhães~~ - fls. 21.262/21.266 - volume 98, diretor do Banco Rural na Regional Minas Gerais);

Note-se também que o **Relatório de Análise nº 195/2006** (Apenso 81, vol. 2), elaborado por peritos do Ministério Público Federal, é prova de que os recursos que ingressaram na conta da SMP&B no **Banco Rural** eram invariavelmente oriundos de outras instituições financeiras, como Banco Itaú, Bradesco, mas, principalmente, Banco do Brasil, banco estatal com mecanismos de controles internos presumivelmente íntegros e eficazes. Não havia como o **Banco Rural**, acolhedor de um crédito desse tipo, suspeitar de sua origem.

Segundo o mencionado relatório do Ministério Público Federal, os recursos que vinham da conta da SMP&B no Banco do Brasil para o Rural eram originários de depositantes como: Estado de Minas Gerais, Ministério dos Esportes, Usiminas, Cosipa, Banco BMG, Amazônia Celular S.A., Telemig Celular S/A, Prefeitura Municipal de Contagem e Assembléia Legislativa de Minas Gerais. Se o Ministério Público Federal possuísse provas de que tais depósitos tinham origem ilícita, devia tê-las apresentado no processo e identificado a participação consciente de algum membro do **Banco Rural** nisso. Não o fez.

Definitivamente, não havia razão para suspeita acerca da licitude dos recursos da conta da agência de publicidade SMP&B, tida então como uma das mais importantes de Minas Gerais. Por qual razão desconfiar da integridade de recursos oriundos do

Banco do Brasil? Da mesma forma, por que o Banco do Brasil, o Bradesco ou o Itaú duvidariam de depósitos realizados pela Cosipa, Usiminas, pelo Estado de Minas Gerais ou pelo Ministério dos Transportes, em favor de uma conhecida e respeitada agência de publicidade? Pelo fato de hoje haver acusações comprometedoras envolvendo a SMP&B e o Governo Federal, o Ministério Público pretende retroagir no tempo e imputar responsabilidades que, no cenário em que se encontravam, não eram exigíveis ou mesmo recomendáveis. E o faz somente em relação aos administradores do **Banco Rural**.

Toda relação entre Banco Rural e grupo SMP&B estava pautada em rotina bancária regular (saques, depósitos, aplicações, empréstimos), e seria perfeitamente suscetível de ocorrer em qualquer outra instituição financeira com a qual tais empresas se relacionassem.

- **Os saques em si**

Especificamente em relação aos saques em espécie realizados pela SMP&B em 2003 e 2004, tidos pelo MPF como expressão de uma “contribuição” do **Banco Rural** para a lavagem de dinheiro do grupo de Marcos Valério, a robusta prova do processo foi capaz de esclarecer as verdadeiras circunstâncias que impõem a absolvição, veja-se:

- a rotina de saques é tipicamente operacional de agência bancária, não havendo interferência alguma do acusado **Vinícius Samarane**, vinculado que estava à área administrativa de controles internos;

- não há limite máximo imposto na legislação e nas normas do Banco Central para a realização de saques em espécie por correntistas;

*“Não existe nenhuma norma do Banco Central que proíba o saque acima de determinado valor. O que há, é uma norma, que parece ainda estar em vigor, que solicita que o cliente avise ao banco que vai sacar um valor acima de determinado valor, mais por questões de liquidez da própria agência bancária” (testemunha **Sérgio Darcy da Silva Alves** - fls. 39.505/39.510 do volume 184, diretor de normas do Banco Central do Brasil à época dos fatos);*

- havendo fundos em conta e cumprindo-se as formalidades próprias pelo cliente, inclusive de provisionamento, a casa bancária não pode se recusar a promover o saque, sob pena de incorrer em ilícito bancário;

- os saques da SMP&B sempre foram efetuados mediante emissão regular de cheque, com assinaturas de seus representantes legais devidamente conferidas

~~nos cartões de assinaturas e, sempre, com fundos em conta;~~

- os saques foram efetuados através de cheques nominais à própria SMP&B e endossados, o que constitui prática absolutamente normal e de rotina bancária;

- em todos os saques superiores a dez mil reais, além do cheque preenchido e assinado, o **Banco Rural** exigia o preenchimento pelo cliente e sob as penas da lei de um formulário interno chamado de "**controle de transação em espécie**", cautela não exigida em outros tantos bancos;

- em todos os saques superiores a cem mil reais, o **Banco Rural** efetuou a comunicação devida ao COAF através de uma opção do sistema do BACEN identificada como PCAF500. Essa diligência, também, não era efetuada à época pela maioria dos bancos;

- em todos os saques efetuados pela SMP&B em que terceiros receberam os recursos sem a presença de um representante da empresa, houve expressa autorização do cliente para que entregasse a quantia sacada a esses recebedores, via e-mail ou fac-símile;

- o **Banco Rural** cuidou de exigir carteira de identidade dos recebedores de recursos sacados pela

SMP&B, mantendo cópia do documento de identificação e recibo dessas pessoas;

- o mais importante e que descaracteriza por completo a especulação de contribuição para crime de lavagem de dinheiro: O Banco Rural lançou na sua contabilidade os nomes e dados desses recebedores de recursos sacados pela SMP&B, em sistema informatizado, cronológico e impassível de alteração, inclusive com "bloqueio" de papéis.

Com efeito, o titular da conta, no exercício de seu direito, demandava um saque em espécie em seu próprio benefício e justificava o objetivo de pagamento de fornecedores, prática usual em determinados setores econômicos, como agências de publicidade e construtoras. Os saques costumavam ser realizados por funcionários da SMP&B. Em certas ocasiões, mediante requerimento dos responsáveis pela conta, o Banco entregava o dinheiro a terceiros, devidamente autorizado pelo cliente. Assim explicou Simone Vasconcelos, funcionária da SMP&B:

"Que Marcos Valério pedia à declarante que se dirigisse à agência Brasília do Banco Rural para efetuar saques de valores variados e repassar a outras pessoas (...); que os recebedores dos valores já sabiam que a declarante estaria presente no interior da agência Brasília do banco Rural para efetuar a

entrega desses valores (...); Que geralmente era combinado um horário para a entrega dos valores no interior da agência do banco Rural; que quando o destinatário não comparecia no horário combinado, a declarante deixava um documento ou uma anotação com o nome da pessoa que estava autorizada a receber os valores” (fls. 589/590).

Não havia então razão para os funcionários do banco suspeitarem da justificativa apresentada pelo cliente, no sentido de que os saques estariam relacionados às suas atividades comerciais. Nem mesmo as mais sofisticadas teorias conspiratórias ousariam supor que os cidadãos que passavam pela agência Brasília seriam assessores ou familiares de políticos em busca de pagamentos feitos pelo Partido dos Trabalhadores.

O **Banco Rural** agiu rigorosamente dentro da lei.

A transferência de recursos interbancária ou interdepartamental (chamada de “operação intercasas”) permitia ao cliente proceder à autenticação e registro do saque numa agência e disponibilizar o dinheiro noutra praça, o que constituía procedimento bancário regular. Nos **apensos 5, 6 e 7**, onde estão os registros dos saques feitos no **Banco Rural**, constam todos os “lançamentos contábeis intercasas”, que eram de pleno conhecimento da autoridade monetária.

Aliás, após a crise do Banco Santos, em novembro de 2004, o **Rural** passou por sérias dificuldades financeiras e durante meses se submeteu a intensa inspeção do Banco Central (ver fl. 4 do ofício do Banco Central de 16 de agosto de 2005; apenso 85, vol. 2). Fiscais trabalharam diariamente na sede do banco, investigando procedimentos de controle interno, créditos, contabilidade, sem que nenhuma medida punitiva tivesse sido imposta. As recriminações do Banco Central só vieram após o “caso mensalão” vir à tona.

Ainda sobre os saques e a movimentação da SMP&B, os funcionários do **Banco Rural** que diretamente vivenciaram essa rotina bancária demonstram a mais absoluta tranqüilidade de que cumpriam bem o seu papel enquanto bancários.

Logo no início do inquérito, foram ouvidos **José Francisco Rego**, gerente, **Lucas Roque**, gerente geral, **Raimundo Cardoso**, tesoureiro, todos da agência Brasília, e nenhum foi indiciado ou minimamente responsabilizado, justamente porque em termos de prática bancária, as situações relatadas no inquérito não permitiam responsabilizar funcionários do banco porque um cliente havia efetuado diversos saques de grandes valores.

Uma síntese dessa regularidade é bem retratada no depoimento do simplório ex-tesoureiro de agência do Banco Rural, testemunha **Raimundo de Souza Cardoso Silva**, que às fls. 42.400/42.408 – volume 199, em juízo, explicou:

"O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Sr. Raimundo, no seu depoimento, o senhor declina os procedimentos adotados pelo Banco Rural, na agência de Brasília, para disponibilidade de recursos às pessoas indicadas pela empresa SMP&B e se refere a um procedimento chamado "inter-casas". O senhor poderia explicar o que é o "inter-casas"?"

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: É um formulário que funciona entre as agências, por exemplo: a agência de Belo Horizonte, Assembléia, me manda um débito, o dinheiro sai do meu caixa, e o que é que tenho que fazer? Para eu deixar meu caixa zerado, a conta, o caixa, tenho que mandar um débito para alguém; esse débito eu mandava para a agência, no caso, a Assembléia. É um formulário eletrônico, que imprimíamos normalmente e ficava arquivado no movimento da agência do dia. Nesse "inter-casas" tem toda a informação precisa que vinha da outra agência, no caso. Seria isso.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Um cheque do cliente, no caso, da SMP&B, era levado a saque na agência de Belo Horizonte e a disponibilidade do recurso era feita em Brasília, isso observava o chamado procedimento "inter-casas"?"

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: Exatamente. Na autorização que me mandava da agência, no caso, a Assembléia, vinham todos os

dados da pessoa que iria receber aqui em Brasília. A minha função era identificar a pessoa, pegar a assinatura no próprio documento de autorização que a agência Assembléia mandava, tirava cópia, no caso, do RG ou carteira de motorista e essa documentação ficava junto ao formulário que, na época, chamávamos de "inter-casas", "inter-agências", uma coisa assim.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Essas pessoas que receberam dinheiro na agência de Brasília eram identificadas pela agência?

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: Todas identificadas

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Elas frequentemente assinavam um recibo daquilo que estavam recebendo?

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: Davam um ok de que estavam recebendo a quantia e datavam, tudo direitinho.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: O senhor se referiu a um formulário chamado de "inter-casas"

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: É um formulário.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Esses documentos eram agregados a esse formulário?

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: Toda a documentação. Cópia da identidade e autorização que a agência me mandava na época. No caso, um fax de autorização.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Em seu depoimento, o senhor se refere a um "emblocamento do dia". A que o senhor se referiu?

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: É porque na época - hoje já não tem muito papel em agência, mas na época era muito papel - fazíamos tipo um movimento do dia, um caderno do dia, um livro do dia. Toda a documentação de papel fazia-se um "emblocamento", um livro, e lá ficava durante uns três meses, mais ou menos, na nossa agência e depois seguia para, no caso, o almoxarifado central, em Belo Horizonte.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Essa documentação do "emblocamento" compunha a contabilidade do Banco Rural?

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: Da agência, sim. Todo o movimento contábil do dia era anexado junto a esse "emblocamento", na época.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Então, para saber quem efetuou o recebimento do recurso sacado pela SMPeB, em Belo Horizonte, e disponibilizado em Brasília bastava checar, então, esse "emblocamento" para saber?

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: Bastava checar.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: O senhor disse que essa documentação ficava um período de três meses na agência de Brasília e depois ia para Belo Horizonte?

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA E SILVA: Exatamente.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: O senhor sabe para qual setor de Belo Horizonte ia essa documentação?

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: No caso, o almoxarifado central, o arquivo central, não sei, uma coisa assim.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Ainda a respeito do procedimento "inter-casas", o senhor esclareceu que era um procedimento entre agências. Isso era autorizado pelo Banco Central ou era um expediente apenas do Banco Rural?

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: Não, era um formulário que, na época, funcionava normalmente. Acho que deveria ser autorizado pelo Banco Central. Era um formulário, não sei se interno, era uma coisa que funcionava entre agências, no caso.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: A denúncia trata a respeito de uma empresa cliente do Banco Rural chamada SMPeB. Outros clientes do Banco Rural já usaram esse procedimento "inter-casas"?

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: O procedimento "inter-casas" era independente de

qualquer valor, de qualquer coisa. Por exemplo, se você estivesse aqui em Brasília e estava com um cheque e alguém ia receber lá na outra agência, é um procedimento normal.

SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Acontecia com outros clientes? O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: Normalmente, independente de valores, era um procedimento normal, do dia a dia."

(...)

"O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Nos dezesseis anos em que trabalhou no Banco Rural, mais precisamente nesse período em que narra a denúncia, 2003 e 2004, o senhor sofreu algum tipo de interferência no seu trabalho proveniente de algum superior seu da agência ou da diretoria do Banco relativo a esses saques da SMP&B?

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: Não.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Para favorecer, ajudar ou deixar de cumprir alguma obrigação sua?

O SR. RAIMUNDO CARDOSO DE SOUSA SILVA: Não. Eu fazia meu trabalho normal." (fls. 42404/42405)

Da parte da agência Assembléia em Belo Horizonte, vinculada à **Regional de Minas Gerais do Banco Rural**, as explicações do **ex-superintendente executivo Caio Mário Álvares** são contundentes:

"... diz que teve ciência dos diversos saques efetuados pela SMP&B na agência Assembléia do Banco Rural; diz que nos vários saques realizados pela SMP&B que teve conhecimento pode afirmar que os mesmos se deram na forma da legislação pertinente e que tais recursos de fato existiam na conta da SMP&B; diz que tal afirmativa decorre do fato de que durante os anos de 1998 a 2001, aproximadamente, exerceu a gerência da agência Assembléia do Banco Rural; diz que de 2001 a 2003 exerceu a superintendência regional, que nada mais é que uma gerência sobre várias agências, inclusive a própria Assembléia; diz que os saques eram realizados da seguinte forma: a SMP&B emitia o cheque nominal a ela mesma e endossado, o que transformava o portador em beneficiário; diz que em todos os casos, porém, o sacador era a própria SMP&B, constando nos registros do Banco Rural, mais especificamente "transações em espécie", o nome da SMP&B como beneficiária; diz que o preenchimento desses formulários de "transações em espécie" era obrigação do sacador que, nesse caso, era a própria SMP&B (...) diz que nas operações de saques o registro junto ao BACEN era feito em nome da SMP&B, pois era a própria sacadora e era quem assinava o registro de operação em espécie; diz que o Banco Rural exigia o registro de operação de saques em espécie acima de R\$10,000,00 (dez mil reais) inclusive; diz que nem todas as instituições bancárias exigem de seus clientes tal identificação a partir de

referido montante; diz que o Banco Rural sempre o fez e que tendo consultado a área de compliance do Banco esta manteve a exigência; diz que é comum a prática de emissão de cheques nominais a si próprio por pessoas jurídicas e endossados; diz que não houve privilégio ou facilitação para a SMP&B em suas transações bancárias perante o Banco Rural e que a mesma nunca solicitou a dispensa da assinatura do registro de operação em espécie; diz que outros clientes que não a SMP&B questionaram a necessidade do registro, já que outras instituições bancárias não exigiam tal registro..." (fls. 21.332/21.337 - volume 98)

Portanto, é inafastável a conclusão de que o Banco Rural efetuou os saques dentro das normas que impunha o Banco Central do Brasil, estabelecendo rigor superior ao que o sistema bancário da época adotava, não se admitindo cogitar que algum funcionário ou diretor seu possa ser penalmente responsabilizado por contribuição a uma lavagem de dinheiro de cliente diante de todas essas circunstâncias provadas.

Para todas as pessoas envolvidas nos procedimentos e que foram inquiridas neste processo - como funcionários da agência Brasília, funcionários da agência Assembléia, diretor de contabilidade, diretor regional operacional - nada havia de irregular ou ilícito nas operações de saques. Definitivamente, não se poderia exigir que para **Vinícius Samarane**, superintendente de controles internos, a compreensão fosse outra.

- **Os registros documentais do Banco Rural em relação aos saques**

É completamente destoante da lógica a acusação de contribuição para crime de lavagem de dinheiro por parte de uma instituição financeira que, além de exigir **assinatura em recibo e cópia de carteira de identidade** dos recebedores dos valores sacados pela cliente, mantendo tais documentos arquivados e **acessíveis ao BACEN e ao COAF**, tenha também incluído no seu próprio sistema de **contabilidade** os nomes e dados desses recebedores.

Essas informações foram definitivamente esclarecidas no decorrer da instrução criminal.

A testemunha compromissada **Plauto Gouvêa**, responsável pela **contabilidade** do **Banco Rural**, referindo-se aos documentos relativos aos saques da SMP&B, relatou:

*“diz que mencionados documentos (carteira de identidade, recibos, fax e emails) correspondentes a esses saques estavam acessíveis ao Banco Central ou a qualquer outro órgão vinculado ao Banco Central; **além desses documentos, cuidava-se o Banco Rural de inserir o nome do beneficiário do recurso sacado na SMP&B em um sistema informatizado de contabilidade; diz que isso equivaleria a um livro contábil; diz que tais informações eram, então,***

repassadas ao livro razão e diário do Banco, conforme exigências legais; diz que os livros eram numerados e lacrados e que possuíam termos de abertura e encerramento; além desses documentos citados havia, ainda, um documento chamado controle de transações em espécie..." (fls. 21.267/21.271 - Volume 98 - g.n.)

Os documentos dos apensos 5, 6 e 7 demonstram o elevado padrão de registro e controle do **Banco Rural** em relação aos recebedores dos recursos sacados pela SMP&B.

De fato, as mais diversas pessoas ouvidas neste processo, réus e testemunhas, disseram que receberam dinheiro em agência do **Banco Rural** e apresentaram carteira de identidade e assinaram recibo.

A instituição financeira cumpriu com o seu papel e fez o registro de tudo que em seu âmbito ocorreu, o que é inclusive sustentado pelo MPF como base da presente denúncia criminal contra diversas pessoas.

- **As comunicações dos saques pelo Banco Rural ao COAF, estas de incumbência do setor de controles internos do Banco Rural, do qual Vinícius Samarane era primeiro superintendente e, depois, diretor**

Ao banco não cabe recusar saques de clientes, especialmente clientes antigos com histórico de alta movimentação financeira, mas sim seguir as regras de controles internos.

Nesse sentido, o **Departamento de Controles Internos do Banco Rural, de responsabilidade do acusado Vinícius Samarane**, sempre adotou a seguinte rotina diante de movimentação em espécie de seus clientes, a saber:

- **informou ao COAF todos os saques acima de cem mil reais, sem exceção, estabelecendo um critério objetivo de valor;**

- **informou todos os saques ao COAF abaixo de cem mil reais que, a minguada de justificativa suficiente da área operacional (gerentes, superintendentes e diretores regionais operacionais), pudesse ter indícios de irregularidades.**

Exatamente como se permitia interpretar a norma do BACEN vigente à época - **Carta-Circular n. 3098/2003** - cuja transcrição se pede *venia* para fazer:

*"Com base nos arts. 1., inciso III, e 2., caput e parágrafo único, da Circular 2.852, de 3 de dezembro de 1998, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, comunicamos, em complementação às disposições da Carta Circular 2.826, de 4 de dezembro de 1998, que os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os **bancos múltiplos** com carteira comercial e/ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito **devem registrar, na transação PCAF500 do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, as seguintes ocorrências:***

I - depósito em espécie, retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), independentemente de qualquer análise ou providência, devendo o registro respectivo ser efetuado na data do depósito, da retirada ou do pedido de provisionamento para saque;

II - depósito em espécie, retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da

disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores, respeitado o disposto no art. 2. da mencionada Circular 2.852, de 1998

[DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES]

2. O registro de que trata esta carta-circular deve conter as informações abaixo indicadas, bem como observar as instruções contidas em seu anexo:

I - o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, do proprietário ou beneficiário do dinheiro e da pessoa que estiver efetuando o depósito, a retirada ou o pedido de provisionamento para saque;

II - o número da instituição, da agência e da conta-corrente de depósitos à vista ou da conta de poupança a que se destinam os valores ou de onde o valor será retirado, conforme o caso;

III - o nome e o número do CPF ou do CNPJ, conforme o caso, dos titulares das contas referidas no inciso II, se na mesma instituição;

IV - a data e o valor do depósito, da retirada ou do provisionamento." (g.n.)

Por sua vez, veja-se a explicação sintética, porém esclarecedora, do funcionário da área de inspetoria do Banco Rural, responsável pelas comunicações aos órgãos de fiscalização, Sr. Cláudio Schmitz Simões, às fls. 21.353/21.356 - Volume 98, *verbis*:

"diz que no Banco Rural, toda a movimentação acima de R\$100.000,00, sem exceção, foi informada ao Banco Central, além daquelas inferiores a esse valor e que, no entendimento do Banco, havia indícios de que poderia ser uma operação suspeita; diz que o abastecimento do registro desse PCAF 500 era imediato, ou seja, à medida que chegava ao setor era feito" (g.n.)

Pergunta-se: confrontando a norma da época, Carta Circular 3098/2003, com os procedimentos do Banco Rural demonstrados pela prova do processo, aonde se identifica ilegalidade?

Definitivamente, diante desse cenário que o próprio MPF não ousou discordar, é fato que:

- os saques realizados pela SMP&B, em grande maioria superiores a cem mil reais, foram efetivamente informados ao COAF pelo critério objetivo de valor, ficando dispensável qualquer juízo subjetivo do Banco Rural sobre se constituíam ou não indício de lavagem de dinheiro, uma vez que o órgão fiscalizador, a

partir das comunicações do Rural, já dispunha de todas as informações necessárias para proceder à avaliação e eventual fiscalização em relação à movimentação financeira que porventura considerasse atípica, na esteira das previsões da Carta Circular n. 3098/03. Ademais, o Banco Rural não tinha porque suspeitar da origem ilícita dos recursos, pois provenientes basicamente de transferências de outros bancos oficiais.

Se o COAF, principal órgão estatal de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, jamais questionou tais operações informadas nos termos da Carta Circular 3098/03, não é razoável transferir responsabilidade aos administradores do banco privado, notadamente ao setor de controles internos, em nada operacional.

A acusação se bate ainda no fato de que os recebedores das quantias não foram informados ao Banco Central ou ao COAF como sacadores, considerando isso uma tentativa de ocultá-los e, com isso, omitir pagamentos suspeitos da cliente SMP&B. Isso também não é verdade, afinal:

- para fins de Direito Bancário e de comunicação da transação ao COAF, a sacadora do recurso era a SMP&B, em nome da qual estava o cheque nominal e endossado. Irregular seria se o **Rural** omitisse o nome da SMP&B como sacadora do recurso na comunicação do saque superior a cem mil reais;

- não havia no PCAF500 a possibilidade de incluir mais algum outro nome no campo sacador, de modo que não cabia a informação como sacadores de outros envolvidos na transação financeira além da principal, SMP&B;

- fundamentalmente, à época dos saques vigorava a circular n. 3098/2003, que permitia textualmente que o banco informasse como sacadora pessoa jurídica ou física, CNPJ ou CPF. Somente após dezembro de 2004 que o Banco Central esclareceu, através da Circular 3151/04, que a pessoa física devia ser identificada ao BACEN.

Esse aspecto foi suficientemente abordado em dois trabalhos técnicos de altíssima qualidade.

O primeiro, acostado às fls. 41.600/41.637 - volume 195, é o **Parecer Técnico Sobre Saques Referidos na Denúncia da AP 470**, da lavra do **Advogado e Consultor Ricardo Teodoro Magalhães**, especialista em Direito Bancário.

O teor desse trabalho e as suas conclusões foram sintetizados em depoimento prestado pelo próprio **Dr. Ricardo Teodoro** ao Juízo Federal da 4ª Vara de Belo Horizonte, em carta de ordem expedida na AP 470, conforme termo de fls. 21.342/21.345 - volume 98, *verbis*:

“... em virtude da eclosão do denominado “mensalão” foi procurado por Kátia Rabello para fazer um diagnóstico da questão acerca dos saques de cheques na “boca do caixa”, mais precisamente acerca da regularidade dos procedimentos adotados pelo banco em face do arcabouço jurídico e regulamentos que tratavam desses procedimentos; diz que tal parecer elaborado pelo depoente foi entregue à presidente do Banco, Dra. Kátia Rabello e que, em resumo, produziu as seguintes conclusões: “a partir do ponto zero de cada procedimento de desconto de cheques, em cotejo com os regulamentos vigentes na época, a conclusão a que cheguei é que não houve nenhuma infração ou irregularidades em relação aos normativos do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional que tratavam da matéria de saques em espécie a partir da edição da Lei 9.613/98 até a edição da circular 3151, de dezembro de 2004 do BACEN; que nesse contexto foram identificados, pelos operadores técnicos do Banco Rural, todas as pessoas que efetuaram os saques em representação a titular da conta corrente sacada; essa identificação operacionalizou não só pelos recibos avulsos, que essas pessoas assinavam no momento do saques, como também dos registros contábeis do Banco Rural, onde se encontram todas as informações de nome e documento de identidade, sendo que essas informações e registros são feitas de forma indelével nos registros do Banco sendo,”

portanto, pelas informações e dados que me foram apresentados, formalizadas todas as identificações dos portadores dos cheques sacados; que cada saque era precedido de um formulário de controle de transação em espécie assinado pela empresa titular da conta declarando, sob as penas da lei, e expressamente para fins da carta circular 3.098/2003, que a titular da conta era a beneficiária desses recursos, que os mesmos se destinavam a pagamentos de seus fornecedores e que aquele portador que lá compareceu para fazer o saque iria entregar a ela, beneficiária, os recursos sacados; em função disso a minha conclusão de que não houve irregularidade, acrescentando, apenas, que as normas do Banco Central que tratavam das informações ao COAF foram observadas pelo Banco Rural naquelas hipóteses de obrigatoriedade de informação de valores superiores a R\$100.000,00 (cem mil reais), constando como beneficiário e sacadora a empresa titular da conta porquanto assim era o entendimento institucional do Banco Rural, como também do mercado bancário, de um modo geral, haja vista os normativos do Banco Central que tratavam da matéria, várias vezes alterados e modificados pelo Banco Central, dando ao mercado interpretações dúbias e até contraditórias quanto à obrigatoriedade de informações da pessoa natural que estivesse sacando e que somente em dezembro de 2004 o Banco Central editou a Carta Circular 3151, esclarecendo ao mercado

que a pessoa física que estivesse sacando deveria ser identificada e seus dados informados ao Banco Central"; questionado sobre as operações realizadas entre R\$10.000,00 e R\$100.000,00, respondeu: "as informações de valores iguais ou superiores a R\$10.000,00 estavam previstas não como informação obrigatória, mas sempre que houvesse alguma suspeita de transação para fins de lavagem de dinheiro, segundo a legislação do BACEN, mais precisamente a carta circular 2826; isso era um exame subjetivo feito pelos operadores técnicos do Banco Rural"; **diz que em saques superiores a R\$10.000,00 o Banco Rural exigia o preenchimento do formulário de controle de saques em espécie para fins de registro interno;** diz que no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.613/98 e a carta circular 3098/2003 do BACEN, a orientação que o Banco Central passava para os Bancos era de preenchimento de um documento identificado por PMGS 750, pedindo que o banco informasse apenas o nome do titular da conta sacada, diz que em todo esse período os bancos trabalharam com essa orientação, inclusive o Banco Rural.

Perguntas do Juízo: diz que não sabe informar se seu parecer foi acostado aos presentes autos; questionado se a análise que procedeu envolvia apenas a regularidade das operações do Banco Rural ou se também analisou se a SMP&B também teria procedido de forma regular, mormente em face das diretrizes da Lei nº 9.613/98, respondeu que apenas analisou a

regularidade da instituição financeira Banco Rural; diz que ~~toda a documentação que analisou~~ foi fornecida pelo Banco Rural, não havendo nenhuma documentação analisada sido encaminhada pela SMP&B; diz que a documentação fornecida pelo Banco Rural foi aquela contabilmente registrada e arquivada pelo Banco; diz que teve acesso aos autos, mais especificamente aos elementos que subsidiaram a denúncia do Ministério Público e pela análise que fez dos relatórios de análise produzidos pelo INC/DPF verificou que: "o documento que chama lançamento inter casas, blocagem para contabilidade, consigna o nome dos portadores dos saques com os respectivos documentos de identidade, registros estes que se encontram e sempre se encontraram na contabilidade do Banco para fins de comprovações e a disposição das autoridades"; lido voto de recebimento da denúncia (fls. 11884/11885) e questionado sobre o que o depoente poderia dizer sobre o mesmo, respondeu que: "os saques eram precedidos, além dos respectivos cheques, também de um formulário denominado "controle de transações em espécie" pelo qual a titular da conta SMP&B declarava que ela própria era a beneficiária dos recursos e que o portador da operação de saque iria entregar a ela, SMP&B, os recursos sacados para pagamento de fornecedores; essa declaração finalizava com a responsabilidade da empresa destinatária pelas declarações prestadas, especificamente para fins da

carta circular 3098/2003; com base neste documento que o Banco Rural considerava, de forma institucional, a própria titular da conta como beneficiária do saque/recursos"; diz que havia três elementos, portanto, que o Banco contava: o cheque, o referido formulário e, ainda, um fax ou e-mail com as informações enviadas pela SMP&B acerca da pessoa à qual deveria o banco entregar os valores; diz que sabe o que é a opção PCAF500 do BACEN e que, após lido o primeiro parágrafo do voto (fl. 11886) diz que "a opção PCAF 500 veio, com a carta circular 3098/2003, a substituir aquele já citado formulário PMGS 750, cujas exigências restringiam-se à identificação do titular da conta sacada; com o advento do PCAF 500 no sistema SISBACEN vieram alguns normativos do Banco Central instruindo a forma de preenchimento deste PCAF 500; dois ou três normativos tratavam do assunto entre meados de 2003 a dezembro de 2004, sendo que somente o último deles, a carta circular 3151/2004, passou a exigir, de forma clara e inequívoca, a identificação e informação da pessoa natural ou física que tivesse promovendo o saque"; diz que na vigência da carta 3098 o sistema PCAF 500 permitia que fosse informado o sacador com o CNPJ." (g.n.)

A qualidade desse depoimento foi comentada expressamente pelo MM. Juiz Federal presidente da audiência, fato que veio a ser

noticiado pela imprensa escrita, através do Jornal Hoje em Dia, do dia 17 de março de 2009, veja-se:

“O depoimento que mais impressionou o Juiz Alexandre Buck foi o do advogado Ricardo Magalhães Teodoro. Ele fez uma explanação didática sobre o processo de saques. “Ele foi o primeiro a ser claro neste processo”, disse o Juiz” (fls. 41.774 – reportagem do Jornal Hoje em Dia de 17 de março de 2009).

O segundo, é o parecer jurídico do Dr. Nelson Eizirik – fls. 41.740 e ss. – volume 196, que após judiciosa abordagem sobre o procedimento administrativo instaurado pela autoridade monetária para apuração de ilícito administrativo em relação aos mesmos fatos objeto dessa ação penal, concluiu que:

“A par da deficiência na construção dos tipos administrativo-sancionadores não atender aos postulados do princípio da legalidade – circunstância que, por si só, já geraria nulidade do processo - os fatos atribuídos ao BANCO RURAL S/A não encontram adequação típica nas condutas proibidas pelo artigo 11, alíneas a e b, da Lei n. 9.613/98, aplicada em combinação com as normativas do BACEN. Isso porque, além da origem dos valores movimentados ser legítima, os beneficiários dos cheques estavam devidamente identificados, como determinava a

normativa vigente à época. Por esta razão é nulo o processo por falta de tipicidade.

A penalidade imposta aos consulentes extrapolou a previsão legal, violando o princípio da reserva legal e da proporcionalidade, na medida em que aplicou pena de inabilitação para fato de natureza culposa - negligência - para o qual a lei estatui somente a sanção pecuniária. Esta, por sua vez, foi imposta de modo exacerbado e fixada sem adoção de qualquer critério que tivesse respaldo em lei previa. Nulo o processo, por falta de motivação na aplicação da pena, devendo voltar à origem para que outras sanções, adequadas aos preceitos legais, possam ser eventualmente impostas.

Por fim, também se verifica a nulidade do processo porque os consulentes não puderam exercitar com amplitude sua defesa, posto que a natureza da infração implica na apreciação do correspondente procedimento administrativo pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras, antes de seguir ao exame, em grau recursal, ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

É o nosso parecer."

As conclusões dos dois eminentes técnicos foram corroboradas no processo por mais de uma testemunha. Como exemplo, tem-se o seguinte depoimento:

"diz que toda movimentação em espécie de valores iguais ou superiores a cem mil reais são imediatamente comunicadas ao COAF; diz que a circular do BACEN 2852 determina que toda movimentação em espécie, de valor igual ou superior a dez mil reais, caberá ao banco identificar o cliente" (...) diz que nos anos de 2003 e 2004 era possível informar ao COAF operações acima de cem mil reais indicando nos sistema tão-somente o CNPJ do cliente; diz que a circular 3151, do final de 2004, definiu a obrigatoriedade de informação do movimentador do recurso a partir do CPF..." (César Leandro Soares de Castro, auditor do Banco Rural na época dos fatos - fls. 21.640/21.648 - volume 100)

Portanto, as informações do Banco Rural ao COAF não padeceram de falhas, ficando afastada a hipótese de ocultação criminosa de dados.

Ainda sobre esse aspecto, é relevante também o depoimento da testemunha Sérgio Darcy da Silva Alves - fls. 39.505/39.510 do volume 184, diretor de normas do Banco Central do Brasil na época dos fatos, o qual fez um importante relato sobre a evolução das normas referentes à prevenção de lavagem de dinheiro, revelando inclusive as lacunas e imprecisões em relação ao tema,

que nos anos de 2003 e 2004 ainda não havia alcançado a maturidade necessária.

“Como diretor de normas do Banco Central o depoente foi o responsável pela normatização do sistema financeiro e também pela parte de autorizações relacionadas com pleitos de instituições financeiras. No tocante à questão da “lavagem” de dinheiro, no Banco Central começou a haver uma preocupação, principalmente, com a identificação do cliente, o “conheça seu cliente”, muito em função do que dispõe a Lei 9613/96. Assim como aconteceu nos Estados Unidos, aconteceu também no Brasil, houve uma evolução gradativa das normas relacionadas com esses dois conceitos, ou seja, “lavagem” de dinheiro e “conheça seu cliente”

[...]

“É necessário ir corrigindo as falhas conforme vão sendo detectadas. O depoente fez milhares de normas enquanto exerceu essa função no Banco Central. Não tem condições de afirmar, de pronto, se houve alterações significativas entre as normas de 2003 e 2004, relativas ao tema mencionado neste depoimento. Recentemente, pode informar que o Banco Central editou a Circular 3461 que trouxe uma grande evolução em relação a conceitos anteriores referentes à “lavagem” de dinheiro. Contudo, o depoente repete que não tem condições

de especificar se houve alguma alteração significativa nas normas entre 2003 e 2004. Com relação à questão específica de ter havido ou não alteração nas normas do Banco Central quanto ao saque na boca do caixa por representante de pessoa jurídica, acredita que tenha havido uma evolução no sentido de que cada vez mais a instituição financeira obtivesse os dados da pessoa física que estivesse fazendo a movimentação. Isso porque as primeiras normas editadas não foram tão claras a esse respeito. Não consegue depois desses anos todos se lembrar claramente de como eram essas normas. No começo, parece que era mais simples e que não havia tantos requisitos de identificação quanto à questão da pessoa jurídica e da pessoa física. A grande questão inicial era a relativa a depósitos feitos em valores superiores a dez mil reais, como era o modelo americano. Em relação à especificação de saques de cheques de terceiros, o depoente não tem memória do momento em que começou o processo de identificação" (fls. 39.505/39.510 - volume 184).

Portanto, o próprio autor da norma reconhece que não havia tantos requisitos de identificação no tocante à diferenciação de pessoas jurídicas e físicas em movimentações de dinheiro em espécie.

Ao mesmo tempo, seu depoimento revela não ser tarefa simples a ~~compreensão dos limites~~ de comunicação dos bancos aos órgãos de controle, notadamente pelas evoluções e modificações normativas ao longo do tempo.

Na verdade, o que era de desconhecimento do MPF é que a circular da época dos saques autorizava informar como sacadora a pessoa jurídica responsável, não havendo necessariamente que registrar uma pessoa física envolvida na informação, o que ficou patente no processo e também faz desconstituir a acusação de tentativa de burla ou ocultação, elementares da lavagem de dinheiro.

Além do mais, para se concluir pela completa ausência de responsabilidade criminal dos dirigentes do **Banco Rural** a esse título, é de se ponderar o seguinte:

- para fins de fiscalização do Banco Central do Brasil e do COAF em relação a indícios de irregularidades através de saques em espécie, a informação pela instituição financeira de vários saques substanciais de uma mesma pessoa jurídica ou física (como fez o **Banco Rural** em relação aos saques da SMP&B) é uma contribuição muito mais eficaz do que se tivesse comunicado uma série de variados recebedores ou "sacadores" de dinheiro.

Vale dizer, é muito mais eficaz para a fiscalização dos órgãos competentes a informação de que só a **SMP&B** sacou perto de dez

milhões de reais em dois anos – e isso a comunicação do **Banco Rural** permitia ~~perfeitamente~~ conhecer – do que diferentes pessoas físicas terem efetuado um, dois ou três “saques” de cinquenta, cem, duzentos mil reais cada uma.

Destarte, em relação aos saques realizados no **Banco Rural**, não se pode negar que:

- foram realizados a partir de recursos de origem conhecida e sem indícios de ilicitude;
- exigiu-se o cumprimento de todas as formalidades (cheque emitido, formulário de controle de transação em espécie, fac-símile e e-mail do cliente autorizando pagamento a terceiro, documento de identidade do recebedor indicado e respectivo recibo assinado);
- os dados dos recebedores, inclusive dos réus dessa ação penal, foram registrados em sistema de contabilidade do banco, impassível de alteração e equivalente a um livro contábil;
- todos os saques acima de dez mil reais foram controlados através de formulário “controle de transação em espécie”;
- todos os saques acima de cem mil reais informados ao COAF, inclusive os da SMP&B, permitindo aos

órgãos competentes tomar providência caso
quisessem;

- a comunicação da empresa SMP&B como sacadora decorria da realidade da situação (de fato e de direito, era ela a sacadora e isso não podia ser omitido) e, sobretudo, porque a norma da época previa que a informação fosse de pessoa jurídica ou física sacadora.

Não teria lógica alguma o **Banco Rural** manter registrados os nomes, dados, documentos e recibos de uma série de pessoas envolvidas como receptoras nas operações de saques da SMP&B (bastava que COAF e BACEN se interessassem em identificá-las) e ao mesmo pretender ocultá-las em alguma outra circunstância.

"... diz que todos os documentos referentes aos saques em espécie eram arquivados no Banco para posterior controle externo e interno; diz que toda documentação exigida pelas normas vigentes à época dos fatos foi emitida e arquivada pelo Banco Rural estando sempre à disposição do BACEN e de qualquer outra instituição com poderes fiscalizatórios ..." (Testemunha **Cláudio Schmitz** - fls. 21.353/21.356 - volume 98)

E todas essas cautelas foram tomadas pelo **Banco Rural** mesmo diante de uma total instabilidade normativa da época, retratada pelo próprio Diretor de Normas do Banco Central, Dr. Sérgio Darcy, e por situações provadas no processo em relação ao

comportamento de outros bancos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme se verá no tópico seguinte.

- **A instabilidade normativa em relação à prevenção de lavagem de dinheiro na época dos fatos. A rotina de diversos bancos brasileiros e a do Banco Rural**

O depoimento do **Diretor de Normas do Banco Central do Brasil, Dr. Sérgio Darcy**, acima transcrito, é muito elucidativo em relação à evolução gradativa das normas do BACEN relacionadas à prevenção de lavagem de dinheiro, não havendo uma definição muito clara quanto às informações que os bancos deveriam proceder a esse título.

Não é por outro motivo que, diferentemente do **Banco Rural**, uma série de bancos não comunicavam todas as operações em espécie acima de cem mil reais, assim como outros tantos não estabeleciam controles internos das movimentações acima de dez mil reais.

Sobre os padrões de controles internos do **Banco Rural**, pretendeu a defesa, na **petição de diligências de fls. 41.286 e ss. - volume 193**, trazer como parâmetro os procedimentos do **Banco do Brasil**, maior e mais importante instituição financeira do País, sendo-lhe negado o pleito por este Sodalício.

Não pretendia a defesa demonstrar algo ilícito por parte do Banco do Brasil, como não pretendia isentar-se com base no "malfeito" do outro banco, o que parece ter ficado mal compreendido pelo eminente Relator, *data venia*.

Na realidade, buscava-se demonstrar os procedimentos bancários do Banco do Brasil, que indiscutivelmente deveriam orientar a prática bancária dos demais bancos brasileiros e indicar a melhor interpretação das normas do Banco Central. Afinal, trata-se de um banco estatal de grande porte e que constitui referência nacional.

Com efeito, jamais se cogitou neste processo ou em qualquer outra seara que o Banco do Brasil, na interpretação que faz das normas do Banco Central, ao não identificar a pessoa física recebedora de dinheiro sacado por uma empresa (inclusive as de Marcos Valério), pudesse estar a colaborar com o suposto crime de lavagem de dinheiro de seu cliente.

A esse propósito, veja-se o que foi noticiado pela Agência Estado, referindo-se às conclusões da CPMI:

CPI: Saques no BB passam de R\$ 30 MI, mas não há nomes de sacadores (fls. 41.295 - volume 193).

Esta realidade foi de certo modo constatada no já referido **Relatório de Análise n. 340/05**, acostado às fls. 2764 e seguintes

do volume 13, o qual se refere à movimentação financeira de todos os então investigados no Banco do Brasil.

A conclusão dessa análise é impressionante:

- o Banco do Brasil localizou 100 contas de 36 pessoas jurídicas e físicas investigadas no “mensalão”;
- nessas contas, de 1998 a 2005, foram movimentados quase **um bilhão e trezentos milhões de reais**;
- os anos de movimentação mais significativa foram de 2003 e 2004, justamente os de maior frequência de saques em espécie das empresas, conforme noticiado na denúncia;
- dos cinco maiores clientes em termos de movimentação, quatro eram empresas ligadas a Marcos Valério, **sendo que só uma empresa, a DNA, movimentou mais de oitocentos milhões de reais, cerca de 70% do total.**

Não se pretende lançar suspeita em relação a essa movimentação apenas pelo seu vulto. Definitivamente, esses dados não indicam necessariamente algo ilícito, mesmo porque as empresas tinham bom porte e, como se vê, possuíam crédito no mercado. Mas é fato que o Banco do Brasil não apresentou nada referente às operações de crédito e débito nessas contas, inclusive os registros de saques, assim como não constam registros de

responsabilidade do Banco do Brasil que indicassem, ~~por critério subjetivo ou objetivo~~, a eventual "atipicidade" de movimentações tão significativas.

Na mesma esteira, destaca-se uma situação provada nesta ação penal, a partir do depoimento da testemunha **José Hertz**, às fls. 1333/1336 - volume 06, *verbis*:

"... QUE na época dos fatos o DECLARANTE era funcionário do Gabinete do Deputado Federal ROMEU QUEIROZ, Presidente Estadual do PTB/MG e 2ª Secretário da Executiva Nacional, tendo trabalhado de fevereiro de 1999 a 30/06/2004; QUE concorreu à candidatura de Prefeito Municipal do Município de Jequitinhonha/MG pelo PTB nas eleições de 2004; (...) QUE SIMONE VASCONCELOS orientou ao DECLARANTE para que este se dirigisse a duas agências bancárias, a saber, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, ambas na cidade de Belo Horizonte/MG; QUE assim, o DECLARANTE se dirigiu primeiramente ao Banco do Brasil, Agência Av. Amazonas, na Avenida Amazonas, 311, Belo Horizonte/MG; QUE o DECLARANTE deveria procurar por uma pessoa que acredita ter sido o gerente, que lhe entregaria uma encomenda; QUE não se recorda do nome do funcionário do banco; QUE ao chegar ao banco, procurou pelo funcionário que SIMONE VASCONCELOS teria indicado para a entrega da encomenda; QUE se recorda de ter apresentado a carteira de identidade, mas não se recorda de ter

assinado qualquer documento ou recibo, nem que o
funcionário tenha efetuado qualquer anotação de
seus dados pessoais; QUE na Agência foi encaminhado ao setor de atendimento aos grandes correntistas, localizado no andar superior do estabelecimento; **QUE** recebeu do funcionário do um envelope do Banco do Brasil, sem qualquer inscrição ou referência a valores, fechado com grampos; que em nenhum momento o DECLARANTE abriu o envelope; **QUE** ficou surpreso com o recebimento do pacote que percebeu que se tratava de dinheiro; **QUE** de imediato telefonou para EMERSON PALMIERI em razão de achar estranho o recebimento de valores em espécie em envelope, tendo recebido como resposta que mandaria imediatamente as passagens para que o DECLARANTE viajasse a Brasília para ser entregue a ele, EMERSON PALMIERI; **QUE** o DECLARANTE não contou o numerário que recebera do funcionário do banco, em um pacote fechado ...”

Em juízo, a mesma testemunha confirmou, às fls. 19.264/19.265 - volume 88, que:

“... continua não sabendo quem seria a pessoa referida no depoimento que o teria atendido no Banco do Brasil; que acredita que era o gerente, pois foi encaminhado ao 2º andar tendo inclusive esperado por algum tempo para ser atendido; que a sala onde foi atendido não era reservada; que não recorda dos

aspectos físicos dessa pessoa que o atendeu; que era apenas um envelope que lhe foi entregue no Banco do Brasil; que apenas soube pelos jornais e, posteriormente, portanto o valor contido no envelope; que, segundo notícias, seriam duzentos mil reais; que reitera que não assinou qualquer recibo.

(...)

Dada a palavra ao defensor constituído pelo acusado Cristiano Paz, respondeu: que a forma em que recebeu valores no Banco do Brasil foi igual a que recebeu no Banco Rural.

Vale dizer, pode-se identificar com clareza que no Banco do Brasil foram efetuados saques pelas empresas de Marcos Valério e que a interpretação daquela instituição em relação às normas de movimentação em espécie era diferente da feita pelo **Banco Rural**, pois lá não houve identificação do recebedor, coleta de carteira de identidade e assinatura em recibo, nem tampouco se tem notícia de registros contábeis iguais aos do **Banco Rural**.

Essa rotina dos bancos de não adotar tais procedimentos foi revelada também pela testemunha **Roberto Maia de Mendonça**, referindo-se a clientes seus do Nordeste:

“ADVOGADO: Quando o senhor se referiu a saques em espécie realizados em agências do Banco Rural, o senhor disse que perdeu alguns clientes em virtude da exigência de que fosse identificada a operação no

Controle de Transações em Espécies. Perdeu o cliente exatamente porquê?

3a T: Na realidade, isso é uma norma do Banco Central que de dez mil até cem mil reais você tem que ter o Controle de Transações em Espécie dentro do banco. Você não precisa comunicar ao Banco Central e então muitos bancos abriam mão disso. Nós nunca abrimos e isso nos causou um certo transtorno com algumas empresas que achavam que não tinham porque justificar isso ou aquilo e sempre fomos muito duros com isso. ADVOGADO: Outros bancos não exigiam?

3a T: Alguns bancos até hoje não exigem que isso seja preenchido fora daquilo que você tem que apresentar e comunicar ao Banco Central" (fls. 33.819/33.833 - volume 157).

Por sua vez, em relação a registro de operações em espécie superiores a cem mil reais perante o COAF, o depoimento da testemunha **Cláudio Schmitz**, responsável pelo setor de informações do **Banco Rural S/A**, indica de modo muito claro que as instituições financeiras passaram a fazer aquilo que o Rural já fazia somente depois da crise do mensalão, *verbis*:

"... diz que à época dos fatos era chefe de monitoramento interno, ou seja, de acesso dos funcionários aos sistemas informatizados da instituição, registro de transações em espécie na opção PCAF500 do SISBACEN. (...) no período compreendido

entre 2003 e 2005 cerca de quatro pessoas, além do depoente, trabalhavam no monitoramento interno do Banco Rural; que era subordinado diretamente a Reginaldo Eustáquio da Silva, superintendente de atendimento externo e inspetoria; diz que esse setor era o responsável pelo registro das operações financeiras registradas nas agências, especialmente operações financeiras superiores a R\$100.000,00 (cem mil reais); diz que entre 2003 e 2004 a carta circular 3098/2003 era que regia as operações de movimentação em espécie, tanto depósito quanto saque, bem como provisionamento; diz que PCAF 500 foi uma ferramenta criada pelo Banco Central para que as instituições financeiras informassem o COAF, via Banco Central, acerca da identidade das pessoas que realizavam saques em espécie igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais); diz que no Banco Rural, toda a movimentação acima de R\$100.000,00, sem exceção, foi informada ao Banco Central, além daquelas inferiores a esse valor e que, no entendimento do Banco, havia indícios de que poderia ser uma operação suspeita; diz que o abastecimento do registro desse PCAF 500 era imediato, ou seja, à medida que chegava ao setor era feito; diz que eventualmente o setor do depoente poderia consultar outras informações sobre o cliente registradas no Banco para formar seu juízo de valor acerca da suspeição da operação, como por exemplo consultar extrato do cliente para, por exemplo, verificar se

outras operações realizadas pelo cliente, somadas, alcançassem o valor de R\$100.000,00 ou mais; diz que nunca chegou ao depoente qualquer informação que indicasse que a SMP&B estaria tentando burlar normas do Banco Rural ou do Banco Central; esclarece que o PCAF 500/carta circular 3098 apenas informa o Banco Central da movimentação relatada, não fazendo qualquer enquadramento da operação em nenhum tipo de situação atípica; diz que para fins do registro de PCAF 500 chegava ao setor do depoente o registro de transações em espécie e, com base no conteúdo deste, alimentava a opção referida do SISBACEN; diz que tal procedimento era utilizado para todos os clientes do Banco Rural, sem exceção; diz que no PCAF 500 era possível incluir, como sacadora pessoa jurídica, o que foi feito em relação à SMP&B e, também, outras empresas; diz que, posteriormente, com a interligação do SISBACEN com o sistema da Receita Federal do Brasil, bastava que fosse digitado o CNPJ da empresa para que o sistema recuperasse o nome da pessoa jurídica; diz que nunca seu superior hierárquico ou qualquer outra pessoa do Banco Rural interferiu no trabalho do depoente; diz que o registro no PCAF 500 gerava um número do referido registro pelo sistema; diz que esse número era crescente, encerrando-se ao final do período de um ano, ocasião em que começa uma nova numeração; diz que antes da crise do denominado "mensalão" entre um registro e outro no PCAF 500 a diferença da

numeração não era muito grande, porém recorda que após a eclosão do escândalo tal numeração começou a registrar um espaço muito maior, o que leva o depoente a interpretar que outras instituições não vinham procedendo o registro no SISBACEN; diz, ainda, que à época dos fatos ouviu falar que outras instituições não faziam mesmo tal registro, por entenderem que a carta circular 3098 apenas determinava o referido registro quando, a juízo da instituição, independentemente do valor movimentado, tal operação pudesse configurar instrumento para lavagem de ativos; diz que essa circular 3098 foi complementada por duas outras, sendo "a carta circular 3101 e, posteriormente, a carta circular 3151, de dezembro de 2004, que veio esclarecer que os movimentadores de valores em espécie só poderiam ser pessoas físicas, salvo quando a pessoa jurídica fosse transportadora de valores" (fls. 21.353/21.356 - volume 98)

Portanto, no **Banco Rural**, a interpretação geral sempre foi de comunicar todas e quaisquer movimentações em espécie em valor superior a cem mil reais, exigir o formulário de controle de transação em espécie acima de dez mil reais e recolher recibo e cópia da carteira de identidade do recebedor indicado pela empresa cliente.

É paradoxal: em alguns bancos, como no Banco do Brasil, não havia registro algum, nem mesmo perante Banco Central, por se

entender desnecessário, ~~muito embora as notícias fossem de saques da ordem de trinta milhões de reais e movimentação superior a bilhão de reais.~~ Noutro, havia todos os registros das operações e todas as comunicações aos órgãos de controle. Inusitadamente, é este último acusado de envolvimento na alegada "lavagem de dinheiro" do cliente. Aquele, não.

Com renovada *venia*, não se pode criticar os padrões de controle do **Banco Rural** em matéria de movimentação em espécie.

Mais uma vez, invoca-se o exemplo da maior instituição financeira brasileira, o **Banco do Brasil**.

Com efeito, o depoimento do **auditor geral do Banco do Brasil, Dr. José Luiz Prola Salinas**, ouvido às fls. 42.260 e seguintes do volume 198, demonstra que ele simplesmente desconhece todos os métodos e critérios usados para controle de movimentação em espécie em agências bancárias do BB, bem como nenhuma providência foi tomada por aquela instituição para apurar eventual irregularidade em movimentação em espécie na crise do mensalão.

"O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Rodrigo Otávio Pacheco, advogado de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane. Boa-tarde, Excelência! Boa-tarde, Dr. José Alfredo, ilustre Procurador da República! Boa-tarde,

Sr. José Luís Salinas! ~~O senhor disse que, desde 2003,~~
é o chefe da auditoria do Banco do Brasil.

O SR. JOSÉ LUÍS PROLA SALINAS: Desde 13 de agosto
de 2003 até julho de 2007.

**O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO -
OAB/MG 80642:** Em relação a esses fatos que são
objeto dessa denúncia, quando houve a deflagração
do problema do "mensalão," o senhor se refere à
possibilidade de que houvesse missões especiais. Eu
indago: houve alguma missão especial em relação aos
fatos que são objeto dessa ação penal, especialmente
da relação das empresas SMP&B, DNA Propaganda e
Graffiti Participações com o Banco do Brasil?

O SR. JOSÉ LUÍS PROLA SALINAS: Primeiro, o
trabalho de auditoria não se pautou pelo "mensalão".
Acho que são coisas distintas. O trabalho de auditoria
se pautou e focou num processo interno do Banco do
Brasil relacionado à gestão do Fundo VisaNet. Quanto
à questão dos trabalhos especiais, é bom categorizar
o que é um trabalho especial. Existe um trabalho
programado, que é aquele que está planejado, e
existem trabalhos especiais que não estão planejados,
trabalhos que, em decorrência de um fato ou de um
determinado foco, possam ser feitos fora daquilo que
está programado no Plano Anual. Então, tomou a
denominação de trabalho especial, porque ele não
estava programado, e foi feita a avaliação com dois
relatórios, um sobre o processo e, em consequência

da avaliação da auditoria do processo, uma apuração para verificar as responsabilidades, que foi esse trabalho que está nos autos.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Cabe à auditoria auditar os procedimentos bancários em nível de agências bancárias do Banco do Brasil?

O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS: Faz parte do universo auditável da auditoria.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Existe algum procedimento específico no Banco do Brasil para saques de valores em agências bancárias no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)?

O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS: Existe, na verdade, a regulamentação que nós temos sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro, a regulamentação do Banco Central a que o banco se sujeita, não propriamente operação bancária, mas a CVN e demais órgãos regulatórios a quem nos subordinamos. Nós seguimos estritamente as normas que são determinadas pelos órgãos regulatórios.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Existe algum procedimento específico para saques de valores entre R\$ 10.000,00

(dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no Banco do Brasil?

O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS: Mais uma vez a questão da auditoria. A auditoria tem um programa que avalia os processos dentro da organização que são elencados de acordo com uma matriz de risco e probabilidade, aqueles que são elencados prioritários em função de maior risco e maior probabilidade de ocorrência. Isso é programado no Plano Anual. Dado até o período que passou, eu não saberia responder em que ano e em que dia, ou que missão específica auditou, mas diria que todos os processos fazem parte do universo auditável.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Existe algum controle adotado pelo Banco do Brasil para saques ou depósitos em espécie nas agências bancárias, afóra os estabelecidos pelo Banco Central? Além do cheque que é levado à boca do caixa para efetuar-se um determinado saque, o Banco do Brasil exige o preenchimento de algum formulário que deva acompanhar esse cheque?

O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS: Tudo aquilo que estiver normatizado, regulado e que for lei ou norma, nós temos normatizado no Banco do Brasil.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Em relação ao formulário específico, o senhor sabe se isso é exigido ou não? Se isso decorre de exigência do Banco Central ou não?

O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS: Eu não saberia responder, exatamente pela questão do detalhamento do processo e dos procedimentos que têm de ser adotados. Eu gostaria de lembrar ao doutor que, como auditor-geral, isso não quer dizer que eu tenha, no detalhe, todos os procedimentos. É feito dentro de uma técnica de auditoria com um conjunto de auditores credenciados, especializados, que estabelecem os procedimentos, as amostras que são feitas, os procedimentos que estão regulamentados como melhores práticas de auditoria, propõem isso ao seu gerente, ao seu supervisor e passa pelos escalões necessários para que verifiquemos a boa forma, os resultados que foram alcançados e que possam dar exatamente o de acordo com que esses trabalhos foram realizados. Então, chega ao auditor-geral e ao comitê de administração de auditoria o trabalho macro, onde são avaliados os principais pontos formais desse trabalho e os encaminhamentos que devem ser dados dentro da governança.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: A minha indagação inicial foi quanto à movimentação em espécie em agências bancárias entre os valores de dez e cem mil reais. Para valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o senhor saberia especificar quais são os procedimentos adotados pelo Banco do Brasil?

O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS: Eu posso falar como bancário, não propriamente como auditor. Como bancário, nós temos regulamentação, inclusive do acompanhamento do Coaf, de valores que são movimentados acima de um determinado valor. Não saberia responder agora. Para não cometer, digamos, nenhuma ilação, teria que consultar os normativos para verificar os valores e aí, sim, poder responder de uma forma mais precisa. Tenho certeza de que em uma consulta ao Banco do Brasil, nós disponibilizaríamos, respeitados os sigilos, os valores que são avaliados.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: O Banco do Brasil adota um sistema chamado PCAF 500, o senhor sabe informar?

O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS: Eu desconheço, dado o âmbito da minha função.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Deflagrado o processo do "mensalão", chamado escândalo do "mensalão", identificou-se, por parte da auditoria, que é o órgão ao qual o senhor está vinculado, alguma relação da SMP&B Comunicação, da DNA Propaganda e da Graffiti Participações Ltda, com o Banco do Brasil, enquanto clientes que movimentavam recursos no Banco do Brasil?

O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS: Com relação à questão do relacionamento com as agências, não está no meu âmbito e não saberia responder. Com relação ao que está no relatório, nós avaliamos, na verdade, o repasse de recursos a determinadas agências, no caso mais específico da DNA.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Em virtude de contrato de propaganda dessa empresa com o Banco do Brasil?

O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS: A DNA era uma das agências de propaganda do Banco do Brasil, em função do repasse por parte da VisaNet, de acordo com uma programação, como era feita em 2001/2002, ou como está no relatório de 2003, o repasse' para posterior aproveitamento ou programação, direcionamento dessa verba em campanhas relacionadas à bandeira Visa,

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Quanto ao foco de serem essas empresas clientes ou não do Banco do Brasil e de terem movimentados recursos em espécie em agência do Banco do Brasil, isso, em hora nenhuma, foi foco de apreciação por parte da auditoria?

O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS: Nosso foco do relatório foi com relação aos repasses e à utilização desses repasses, aos controles adotados e às alçadas que foram exercidas para a gestão desses recursos no

âmbito Banco do Brasil, gestão dos recursos dentro daquilo que foi colocado, sobre a questão da alçada, dos controles instituídos para o acompanhamento, a execução e a comprovação, para posterior validação, inclusive, do comitê gestor da própria VisaNet.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Mas simplesmente no tocante à VisaNet. Quanto à eventual relação do Banco do Brasil com essas empresas, como clientes, não houve nenhuma ...

O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS: Essa relação está protegida pelo sigilo bancário.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Que está quebrado nesse processo em relação às três empresas.

O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS: O relatório focou, vou ratificar, na utilização dos recursos, e o foco não era fazer varredura ou avaliação da conta de agências a, b, ou c, mas, sim, sobre a gestão dos recursos e para aquilo que foram utilizados, visto que era um fundo privado.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: A auditoria apreciou, fiscalizou as contas eventualmente mantidas por essas empresas em agências do Banco do Brasil de Belo Horizonte ou de qualquer outra cidade?

~~O SR. JOSÉ Luís PROLA SALINAS:~~ Para poder responder a essa pergunta, eu teria que consultar os dados da auditoria, os quais não estão aqui ao meu acesso.

O SR. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO - OAB/MG 80642: Satisfeito, Excelência, obrigado.”
(g.n.)

Em suma, ninguém menos que o **auditor geral do Banco do Brasil**, indiscutivelmente competente para auditar os controles internos da instituição, em seu depoimento deixou claro:

- que não sabe exatamente se há o preenchimento de formulário de controle de transações em espécie nas agências para movimentação financeira acima do padrão;

- que não sabe os valores mínimos exigidos para comunicação ao Banco Central e COAF, nem tampouco a rotina dessas informações (desconhece o módulo PACF500, de conhecimento básico em qualquer banco);

- que a preocupação da auditoria do Banco do Brasil foi apenas com o repasse de recursos para a agência DNA Propaganda (que constitui a acusação de desvio de recursos públicos), não se ocupando da relação

dessa e de outras empresas ligadas a Marcos Valério no tocante a empréstimos e saques em agências.

Isso não revela, necessariamente, inépcia dos padrões de controle do Banco do Brasil, mas sim a variável interpretação do mercado bancário em relação às normas do Banco Central no tocante à prevenção e combate de operações com indícios de lavagem de dinheiro.

E nessa variação de interpretação é indiscutível que o **Banco Rural mantinha padrões de controles internos adequados e mais rigorosos que do próprio Banco do Brasil, portanto, Vinícius Samarane não pode ser punido de forma alguma.**

Era a rotina das agências do **Banco Rural** a seguinte:

“ADVOGADO: Há algum padrão imposto pelo Banco Rural para que seja feito um saque superior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)?

3a T: No banco, em todos os saques superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tem um documento, que é saque fora do padrão, que você preenche; a pessoa que saca isso na "boca" do caixa tem que se identificar; você tem isso lá. Qualquer cliente que chegar hoje lá e pedir para sacar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie tem que preencher esse documento e fica lá. Já perdi alguns clientes que não queriam fazer o preenchimento desse documento e transferiram para outros bancos. É

uma norma que o Banco Central tem que é o seguinte: você tem que ter isso à disposição. Você não precisa comunicar ao Banco Central esse procedimento; mas nunca abrimos mão. Isso é um procedimento do Banco: em qualquer saque acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se você chegar lá hoje e solicitar, você tem o documento preenchido com a identificação de quem está sacando; dentro da norma do banco.

ADVOGADO: No processo, há uma referência a um documento Controle de Transações em Espécie. Seria este o documento?

3a T: Seria exatamente esse. Controle de Transações em Espécie. ADVOGADO: Em saques superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) além do preenchimento do Controle de Transações em Espécie, o banco adota algum outro procedimento em nível de informação?

3a T: Tem que fazer todo o procedimento de preenchimento, de identificação, de colocação, e informar ao Banco Central que está havendo aquele saque. No saque acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de todo procedimento que se faz no de dez, você é obrigado a comunicar ao Banco Central, concomitantemente ao saque. ADVOGADO: Indago: em todos os saques superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi preenchido o Controle de Transações em Espécie? 3a T: Com certeza.

~~ADVOGADO: Todos os saques superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do Banco Rural foram informados ao Banco Central?~~

3a T: Com certeza.

ADVOGADO: Esse documento, Controle de Transações em Espécie, deve ser preenchido por quem?

3a T: O Controle de Transações em Espécie deve ser preenchido pelo cliente. O cliente preenche, especifica, qualifica e justifica o saque. O banco não tem como justificar qual o interesse do cliente. Ele preenche, você confere toda a identificação de quem está sacando e qual o objetivo daquele saque.

ADVOGADO: O cheque assinado pelo representante legal de uma empresa nominal a esta empresa e endossado, que vem acompanhado pelo Controle de Transações em Espécie, pode ser sacado em uma agência do Banco Rural independente do valor?

3a T: Pode. A pessoa pode chegar aqui hoje e pedir para fazer um saque numa agência aqui em Recife e receber o dinheiro em outra agência. É coisa comum em qualquer instituição financeira; não é no Banco Rural, mas, em qualquer uma, é comum que se faça, desde que se tenha a documentação exigida pertinente.

ADVOGADO: O saque pode ser formalizado numa agência aqui do Recife disponibilizado o recurso numa outra agência noutra cidade, por exemplo?

3a T: Perfeitamente. Desde que esteja tudo seguindo o trâmite normal da transação em espécie

ADVOGADO: Tem um nome específico essa operação, quando se paga em uma agência e o saque é feito em outra? 3a T: Não. Isso aí é intercasas. Isso não tem nenhum caso específico. Hoje, a pessoa saca em qualquer lugar do Brasil, em qualquer instituição financeira; a pessoa pode ter conta em uma agência e sacar em qualquer outra. Hoje, é uma coisa muito comum.

ADVOGADO: Para fins de informação ao Banco Central a respeito de um saque superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a agência encaminha o Controle de Transações em Espécie para o setor específico do banco que faz essa informação ou é a própria agência que faz essa informação?

*3a T: A agência preenche essa documentação, passa por um departamento, o Departamento de Controles Internos e o Compliance, ele confere toda documentação, e aí a ligação com Banco Central e, posteriormente, com o COAF, é através desse departamento, ou seja, Controles Internos e o Compliance" (fls. 33.819/33.833 - volume 157, depoimento de **Roberto Maia de Mendonça**)*

Importante também o depoimento de **José Manoel Caccia Gouvêa** a respeito:

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Em relação aos saques realizados pela SMP&B no Banco Rural, o senhor pode dizer como se davam esses saques, se através de cheque ou algum outro tipo de documento?

DEPOENTE: Perfeito. Qual é o procedimento de mercado na época? Em 98, se não me falha a memória, através da Lei 9316, que é a prevenção de ilícitos, em 98 o Banco Central emitiu uma carta, oficializou não, deixa eu buscar o termo correto, o Banco Central através de uma carta circular, ele normatizou os procedimentos que o mercado deveria adotar em relação à movimentação financeira em espécie. Sejam os valores a depósito, a favor de algum cliente, em espécie, ou saque, efetivamente. Naquele momento, se criou um termo que é de domínio público, em mercado ,através da carta circular 2856, que dizia que qualquer movimentação em espécie de valores superiores a 10 mil reais, eles deveriam ser identificados, no caso, a carta permitia que essa identificação fosse direcionada a um CNPJ, uma pessoa jurídica ou uma pessoa física, e que esses valores, o direcionamento desses recursos seriam identificados pela empresa e a empresa assinava essa correspondência, essa declaração da movimentação financeira, seja um depósito ou um saque. Isso permaneceu até 2003, através da carta circular 3098 em que a partir daquele momento, ela obrigava as instituições financeiras a informarem o SISBACEN e o Banco Central, através do, de um procedimento PECAF, se não me falha a

memória, 500, que obrigava as instituições a divulgarem a todas, a informarem todas as operações de saque ou depósitos superiores em espécie superiores a 100 mil reais. Também, naquele momento, continuava, era facilitado o saque, a identificação seja da pessoa jurídica ou da pessoa física, CNPJ ou o CPF. Isso prevaleceu até o final de 2004, se não me falha a memória, final de 2004, através da circular 3151 aí ela vinculou todas as informações que fossem direcionadas o tomador final como pessoa física. Isso era uma praxe do mercado.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): *Em relação ao caso concreto da relação SMP&B e Banco Rural, os saques da SMP&B superiores a 100 mil reais foram comunicados pelo Banco Rural ao Banco Central?*

DEPOENTE: *Todos eles foram comunicados.*

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): *Esse grupo levantou essa documentação e chegou a essa conclusão?* **DEPOENTE:** *Sim. Os sacadores desses valores, sempre a SMP&B ou a Grafite.*

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): *Sim.*

DEPOENTE: *E os pagamentos, efetivamente, você tem um instrumento que te permite fazer a movimentação entre casas, que é um instrumento legal do Banco Central, que te permite, eventualmente você direcionar o pagamento, o saque e a movimentação em espécie através de outras agências. Isso é legal, é regulamentado através do COSIF, que é o plano contábil dos*

bancos, e as movimentações seguiram em saques através de duas agências nossas, ou de uma agência nossa, se não me falha a memória, Brasília. Esses saques, no caixa, até por norma interna da instituição, eram todos identificados, todos os saques, todos os pagamentos, todos os vencimentos, todos os recebimentos, os saques de caixa foram identificados. A identificação consta na fita de caixa, toda a transação da instituição financeira, seja movimento contábil, ou movimento de recebimento de pagamento no caixa, ele é registrado, todos os registros ficaram, são efetivos, todos os registros ficaram à disposição do Banco Central como ficam dentro de um processo do livro diário da agência com histórico em todos os fatos ocorridos no dia dentro de cada uma das agências.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Portanto, em relação aos saques superiores a 100 mil reais o senhor relatou todos comunicando ao Banco Central, figurando SMP&B como sacadora?

DEPOENTE: Figurando SMP&B como sacadora

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): A denúncia aponta que saques realizados pela SMP&B junto ao Banco Rural, tiveram os recursos entregues a terceiros, e cito nomes aqui, como de João Cláudio Genu, Anita Leocádia, Jacinto Lamas e Antônio Lamas. Os nomes dessas pessoas, que receberam recursos em agência do Banco Rural, eram inseridos no sistema de contabilidade do banco como tendo recebido esses saques?

DEPOENTE: Como eu citei: Sim. Todo o pagamento, todo o recurso utilizado de um caixa, ele, no ato do saque, existe a identificação da pessoa, essa identificação, ela é registrada no movimento de caixa, esse registro é um documento contábil que faz parte do diário de uma agência, nós chamamos de blocaemento dentro da estrutura.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): É possível suprimir essas informações desses livros, desse sistema informatizado chamado de blocaemento?

DEPOENTE: Não.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Eles são contínuos e cronológicos? DEPOENTE: São contínuos, cronológicos e sistematizado, você não consegue fazer qualquer alteração nesse processo. Esse registro, passa a vida da agência e fica à disposição de todos os órgãos reguladores e fiscalizadores.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Diante do fato de que o Banco Rural informou ao Banco Central os saques realizados e havia uma série de documentos que o senhor relata, inclusive a identificação dessas pessoas que receberam esses recursos na agência. Este grupo, do qual o senhor participou, identificou algum indício de ocultação ou de dissimulação por parte do Banco Rural para não chegar às autoridades o conhecimento de quem eram os recebedores desses recursos?

DEPOENTE: Não. Nenhum momento. Principalmente porque esse registro é inalterando, tem uma sequencia numérica em cada movimento, ele recebe uma identificação e você não consegue fazer, sob qualquer pretexto, alteração nessa identificação

DEFENSOR: Em relação aos saques realizados pela SMP&B, aqueles de valores superiores a 10 mil reais, estavam acompanhados no formulário chamado de controle de transações em espécie? DEPOENTE: Sim.

Todas as transações

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): No caso de um cliente pessoa jurídica que tem uma conta de titularidade junto ao Banco Rural que emita o cheque coloca nominal a si próprio e endosse, há alguma limitação de valor na agência bancária ou qualquer valor possa ser sacado desde que disponha de recursos em caixa?

...

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Obrigado. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO) Essas pessoas que compareceram, segundo a denúncia na agência Brasília do Banco Rural, eram lá identificadas e apresentavam carteira de identidade? Havia cópia de carteira de identidade, de recibo dessas pessoas que receberam recursos nessa agência de Brasília?

DEPOENTE: Sim

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Toda essa documentação relativa a esta movimentação financeira da SMP&B no Banco Rural, o senhor disse

que já estavam na contabilidade, que havia uma série de documentos, eram documentos plenamente acessíveis por parte dos órgãos de fiscalização, inclusive do Banco Central?

DEPOENTE: Sim.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): O senhor sabe informar quando a Polícia Federal requisitou e esteve presente na sede do Banco Rural para colher esses documentos? Onde esses documentos estavam, o senhor tem, estavam onde, o senhor tem conhecimento a respeito disso?

DEPOENTE: A localização dos documentos?

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): É. Houve alguma tentativa de se ocultar documentos que compusessem a contabilidade formal do banco em detrimento dos interesses de Polícia Federal e órgãos de instituição criminal?

DEPOENTE: De forma nenhuma, estão todos à disposição, estavam na instituição financeira.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Em relação à informação que o Banco Rural dá ao Banco Central relativo a um saque que o senhor disse que é obrigatório acima de 100 mil reais.

DEPOENTE: Perfeito.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): Nesta época de 2003 e 2004, era permitido informar ao Banco Central como sacador de um recurso, ou sacadora de um recurso uma pessoa jurídica com CNPJ? DEPOENTE: Sim, a própria carta circular do Banco Central previa,

ela só foi alterada e era uma praxe de mercado, se não me falha a memória, em dezembro de 2004, início de 2005. Até então, todas as movimentações, todos os saques efetivos, sacadores poderiam ser identificados como pessoa jurídica ou como pessoa física, CNPJ ou CPF. (...)

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): E após essa alteração passou a ser somente em relação á pessoa física?

DEPOENTE: Aí somente em relação á pessoa física.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO): O senhor José Manoel, o senhor foi da área operacional do Banco Rural, gerente, superintendente, e integrou também uma diretoria em São Paulo. DEPOENTE: Sim.

DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO) Eu indago do senhor: Em todo esse processo de saque, desde o encaminhamento do cheque, do formulário de controle de transações em espécie á agência com a comunicação ao banco e entrega do recurso ao cliente, há alguma participação de diretores, notadamente de presidente e vice-presidente da instituição neste processo?

DEPOENTE: Não. DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO)

Isso é uma rotina de agência? DEPOENTE: Rotina de agência DEFENSOR (DR. RODRIGO PACHECO)

Independente do valor? DEPOENTE: O que existe é a preocupação, a precaução maior em relação à empresa da movimentação que existia na época, em relação à movimentação, se os recursos estavam efetivamente depositados, disponíveis na conta, se a representação

da empresa estava de acordo com o que de fato deveria ser. Acho que era a preocupação maior nesse sentido. (fls. 38.116/38.136 - volume 177)

Diante de todos esses fortes elementos de fato e de prova, não há como admitir a pretensão condenatória a título de crime de lavagem de dinheiro, por não estarem preenchidas as seguintes elementares:

- origem ilícita do dinheiro objeto de saques pela cliente SMP&B;
- ciência de alguém do Banco Rural em relação a supostas condutas ilícitas de sua cliente SMP&B e da eventual origem ilícita de seus recursos financeiros;
- efetiva ocorrência de "ocultação" e "dissimulação" em relação aos critérios e métodos adotados pelo Banco Rural em relação aos saques em espécie de seus clientes.

Enfim, Vinícius Samarane só foi denunciado porque o MPF presumiu alguma deficiência dos controles internos do Banco Rural, área de sua atuação, especificamente no tocante aos saques em espécie e supostos indícios de lavagem de dinheiro da SMP&B.

Contudo, diante da forte demonstração que se fez no processo em relação aos registros documentais; às comunicações, sem exceções, aos órgãos de controle; à perfeita contabilização de

dados; e à gritante superioridade dos padrões de controle do Rural em comparação a outros bancos do Sistema Financeiro Nacional, a absolvição de **Vinicius Samarane** é medida de rigor, ainda mais diante da completa ausência de prova que o vincule, ainda que minimamente, aos fatos que norteiam esta ação penal.

Pelo exposto, impõe-se a absolvição de **Vinicius Samarane** da grave acusação de crime de lavagem de dinheiro, porque da parte do **Banco Rural** e de sua parte o fato não constituiu tal infração penal, não houve sua participação no fato atribuído de modo principal a Marcos Valério e seus sócios e, por fim, a prova é insuficiente ao juízo condenatório, tudo com fulcro no art. 386, III, IV e VII do CPP.

- Importante registro sobre o depoimento de Carlos Roberto Sanches Godinho, invocado pelo MPF como base da acusação

Em alegações finais, a acusação se sustenta em depoimentos prestados pelo então **superintendente de compliance do Banco Rural S/A, Carlos Roberto Sanches Godinho**, protagonista de uma entrevista na Revista *Época*, cujo nítido propósito foi ganhar notoriedade nacional, tal qual a secretária **Fernanda Karina Somaggio**.

É mesmo de se questionar que credibilidade tem um cidadão que prefere ir a Revista *Época*, e não ao Ministério Público Federal

ou a Polícia Federal, ~~para comentar supostos fatos sigilosos~~ da sua profissão de bancário e que, frise-se, sabidamente estavam sob investigação sigilosa e oficial.

Com efeito, há provas e circunstâncias demonstradas nestes autos que obrigatoriamente devem ser consideradas para reconhecer o nenhum valor probatório das declarações de Carlos Godinho, as quais, se serviram de base indiciária à denúncia, não servem como prova para condenação. Veja-se:

1º) Ao estourar o escândalo “mensalão”, sem base técnica alguma, a mídia destacava supostas falhas do sistema de *compliance* do **Banco Rural**, justamente a área em que o Sr. Carlos Roberto Sanches Godinho era o responsável direto na qualidade de superintendente.

2º) No auge da crise, necessitando enxugar as estruturas, a diretoria do **Banco Rural** convidou o Sr. Godinho a ingressar em programa de demissão voluntária. Em outras palavras, ele foi demitido.

3º) Fora da instituição financeira e com evidente temor de ser responsabilizado pelos fatos do escândalo, resolveu declinar um rosário de mentiras a Revista Época em entrevista, inclusive com **violação ao dever de sigilo profissional**, capaz de fazer incidir o comando do **artigo 157 c/c artigo 207 do CPP**, os quais desde já se invoca.

4º) Após essa entrevista, o **Banco Rural** e alguns diretores o processaram na Justiça Estadual de Belo Horizonte, sendo certo que diante da patente ilegalidade por ele praticada (ao falar publicamente sobre fatos de instituição financeira protegidos por sigilo), em uma das ações foi deferida ordem de busca e apreensão pelo juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do processo n. 0024.05.876.287-3 (decisão de fls. 5820/5824 - volume 28).

5º) Demitido, processado e com medida de busca e apreensão deferida contra si, Godinho resolveu prestar depoimentos mentirosos e sem conhecimento de causa sobre vários temas, com perceptível propósito de escudar-se, prejudicar seu ex-empregador e favorecer-se nas demandas judiciais em que era ou seria parte, cíveis e trabalhistas.

6º) Para se ter uma mínima idéia do perfil e caráter de Carlos Godinho, foi ele responsável por um grave incidente na demanda trabalhista que moveu contra o Rural: - fez juntar ao processo **documento com assinatura falsificada** de um Diretor do Banco Rural, justamente um tipo de documento que ele disse na entrevista e em depoimentos chamar-se "*boletim de compliance*". O *falsum* foi atestado por perícia particular, que constatou que a assinatura não era de

~~nenhum diretor do Banco Rural. Instaurado o incidente de falsidade documental, foi sintomático: Godinho desistiu do documento como prova (vide documentos de fls. 41.443/41.526 - volume 194);~~

7º) O conteúdo de sua entrevista, assim como de seus depoimentos, era delirante e contaminado, tanto que a Procuradoria Geral da República não o relacionou no extenso rol de 41 testemunhas. Sua oitiva no processo foi realizada tão-somente porque, no curso da instrução, foi incluído em substituição a uma testemunha não encontrada. Esse fato processual rendeu impugnação da defesa e foi objeto de julgamento da Corte em agravo regimental, cujo entendimento, por maioria, foi da possibilidade de substituição de testemunha não encontrada, em analogia ao CPC.

Mas não é só isso que faz o depoimento de Carlos Godinho ser indigno de crédito.

Ao se abordar o mérito do que foi por ele dito, vê-se a série de incongruências que o nortearam e fizeram com que sua fantasiosa versão ficasse absolutamente apartada de toda a prova do processo.

Permita-se fazer um paralelo de suas premissas falsas.

Disse Carlos Godinho:

"... que sendo um banco de negócios, com um número limitado de clientes, há uma maior facilidade para verificação de irregularidades e inconsistências nos procedimentos adotados pelos clientes..."

A testemunha **César Leandro Soares de Castro** (fls. 21.640/21.648 - volume 100), superintendente de *compliance* do Banco Rural e que o sucedeu, afirmou:

"... que discorda da afirmação do Sr. Carlos Godinho de fl. 11.896 que o número limitado de clientes facilitaria a verificação de irregularidades, pois o Banco Rural possuía a época aproximadamente 50 mil clientes..."

Disse **Carlos Godinho**:

"... que a política de conheça seu cliente foi implantada em 2002, com a criação do relatório "conheça seu cliente", que apresentava indícios de clientes que movimentavam dez e quinze vezes o seu faturamento mensal ou de setores específicos, tais como bingos, joalherias, igrejas e empresas de factoring; que essas ocorrências geravam um relatório automático chamado de "conheça seu cliente", que era encaminhado pelo Depoente à Diretoria Estatutária (operacional e Diretor responsável, segundo a Circular 2852) para justificar se se tratava de indício de lavagem." (g.n.)

A mesma testemunha **César Leandro** rebateu:

*“... questionado se a análise de casos concretos de determinados clientes do banco era função do compliance, respondeu que **não**, que tal função seria da auditoria”*

(...)

“questionado se em algum desses três relatórios havia a interferência de Carlos Godinho seja participando ou tomando conhecimento do mesmo, respondeu que “o relatório de movimentação acima do padrão e o formulário conheça seu cliente são feitos de forma automatizada e, na época, encaminhados somente para a inspetoria; que Carlos Godinho não recebia, portanto, esses dois relatórios”; quanto ao terceiro relatório, que é o semestral, “Calos Godinho elaborava as informações relativas ao compliance para compor o relatório semestral de atividades”.

(...)

“que o relatório de movimentação acima do padrão é aquele “criado em 1998 em atendimento a Lei 9.613/98 para demonstrar a capacidade da instituição de ter controles internos, este relatório que é feito de forma automatizada demonstra as movimentações financeiras acima dos padrões para posterior análise pelas áreas de controle do banco; lembrando-se que o compliance não efetua este tipo de análise, pois cuida apenas da existência do relatório e dos

~~*mecanismos de controle*~~: quanto ao terceiro relatório, denominado "conheça seu cliente", pode dizer que o mesmo: "é feito de forma automatizada com base nas informações geradas pelo relatório movimentação acima do padrão". (g.n.)

Na mesma linha, a testemunha **Reginaldo Eustáquio da Silva** (fls. 21.392/21.399 - volume 99), responsável pelo setor de inspetoria do **Banco Rural**:

"... diz que o sistema automaticamente emitia mensalmente um relatório de movimentações acima do padrão; diz que tal relatório era produzido pelo sistema fazendo uma análise comparativa entre as movimentações e a renda (Pessoa Física) ou faturamento (Pessoa Jurídica); diz que tal relatório era produzido sem intervenção humana e encaminhado para todas as agências no primeiro dia útil do mês subsequente; diz que com base nestas informações o responsável pela agência ou via o relatório ou dentro da política "Conheça o seu cliente" justificava aquelas movimentações; diz que então subia para o diretor hierarquicamente superior à Agência para que ele também analisasse o referido relatório; diz que após esta análise o diretor encaminhava o relatório para arquivo no setor do depoente, podendo ainda determinar outras medidas nos casos em que entendesse que poderia estar ocorrendo uma operação que envolvesse lavagem de ativos ..."

(...)

"lido o depoimento do Sr. Carlos Godinho constante no voto de fls. 11896 afirmou que preliminarmente o relatório "Conheça o seu cliente" não era encaminhado a diretoria estatutária, mas sim ao diretor de área". (g.n.)

Prossegue **Carlos Godinho**, agora em relação ao **relatório semestral do Banco Rural**:

"Que nesse período foram elaborados seis relatórios semestrais, sendo que, como o último não apontava irregularidades relativas à SMPB e ao PT, o depoente se recusou a assiná-lo; Que esse último relatório data de 30 de junho de 2005; que, nos demais, também não constaram as irregularidades das operações da SMPB e do PT que foram identificadas nos relatórios de compliance, mas o depoente se viu compelido a assinar para garantir o seu emprego..."

Mais uma vez foi desmentido pela testemunha **César Leandro**:

"... diz que empréstimos bancários, seja concessão ou renovação, não deveria constar especificamente desse relatório semestral..."

(...)

"... diz que diverge ainda quanto a afirmação de fl. 11897, pois o relatório semestral deve recomendar

providências em um aspecto "macro" não se detendo a casos concretos; diz que portanto os empréstimos realizados pelo PT e SMP&B nunca foram inseridos neste relatório pois este não tratava de casos concretos; diz que não tem conhecimento se alguma vez Carlos Godinho teria se negado a assinar qualquer relatório; tem conhecimento que o relatório do primeiro semestre de 2005 foi feito após a saída de Carlos Godinho, pelo depoente, quanto a área de compliance; diz que pode afirmar portanto que este último relatório não foi assinado por Carlos Godinho, pois este já não integrava o Banco Rural; questionado se nos relatórios anteriores a este constou alguma irregularidade nas operações da SMP&B e do PT, reitera que efetivamente não constou pois o relatório não tratava de casos concretos, sendo uma narrativa macro das atividades; diz que tendo assumido a área de compliance e analisando a documentação existente no setor não constava nenhum relatório apontando irregularidades envolvendo a SMP&B e o PT" (g.n.)

Ainda sobre o **relatório semestral**, novamente mentiu **Carlos Godinho**:

"Que o depoente, em razão de sua função no banco, era o responsável pela elaboração da versão final desse relatório semestral"

A testemunha compromissada ~~César Leandro~~ mais uma vez detalhou a diferença dos relatórios de “movimentação acima do padrão” e “conheça seu cliente” para o “relatório semestral”, afirmando a participação restrita de Godinho neste último e apenas à parte referente ao *compliance*:

“... questionado sobre a diferença entre três tipos de relatórios, respondeu que o relatório semestral “tem como função primeiramente atender a uma exigência da resolução 2554 do BACEN, neste relatório constam informações sobre o andamento e procedimentos de atividades relacionadas a controles internos, consta também as melhorias das atividades relacionadas a controles internos, o relatório é elaborado pelas áreas de controles internos do banco, que são Superintendente de Compliance, Auditoria Interna e Inspeção, este relatório deverá ser encaminhado para o Conselho de Administração do Banco para ciência dos fatos, o relatório é elaborado de forma individual competindo a cada setor realizar o seu relatório, pois cada setor tem suas atividades bem definidas”; diz que o relatório é um relatório composto de três partes, sem interferência de um setor no outro” (g.n.)

(...)

“... quanto ao terceiro relatório, que é o semestral, “Carlos Godinho elaborava as informações relativas ao compliance para compor o relatório semestral de atividades”; diz que quando Carlos Godinho atuava

como superintendente de compliance o depoente, na maior parte do tempo, atuou como auditor..."

Na mesma esteira, a testemunha **Reginaldo Eustáquio da Silva:**

"diz que conheceu Carlos Roberto Godinho, o qual era gerente de compliance desde a criação dessa área; diz que havia um relatório semestral que era feito em conjunto com as áreas de compliance, auditoria interna e inspetoria; diz que essas áreas eram segregadas e que cada uma fazia a sua parte no relatório, não interferindo na parte das outras áreas; diz que neste relatório semestral nunca constou informações específicas relativas a contas e dados de clientes; diz que os relatórios de movimentação acima padrão e conheça seu cliente não tinham qualquer interferência de Carlos Godinho; diz que Carlos Godinho, como superintendente de compliance, nunca comentou com o depoente ou qualquer funcionário de sua área a existência de indícios de lavagem de dinheiro em operações realizadas pelas empresas de Marcos Valério; diz que nunca tomou conhecimento de qualquer formalização de Carlos Godinho acerca de supostos indícios de operações atípicas"

Sobre outro tema, disse **Carlos Godinho:**

~~“que indagado sobre os indícios de lavagem de dinheiro nas operações envolvendo Marcos Valério, o depoente esclarece que os mesmos decorrem da expressiva movimentação a crédito via transferência eletrônica – TED, dos empréstimos concedidos e não liquidados ou amortizados e do excesso de saque em espécie ...”~~

A testemunha **César Leandro** igualmente o desmentiu:

“... diz que discorda ainda do que afirmado às fls. 11.900 “que a movimentação expressiva via TED e do excesso dos saques em espécie pelas empresa de Marcos Valério caracterizariam indícios de lavagem de dinheiro”, respondeu que inclusive como dito acima, o depoente encontrou uma ata da superintendência de compliance datada de fevereiro ou março de 2005 em que a superintendência informa que o fato de clientes aparecerem mais de uma vez nos relatórios de movimentação acima do padrão não caracteriza lavagem de dinheiro, como também movimentação de recursos através de TED, com origem dos recursos conhecidos, também não configura lavagem de dinheiro”

Sobre as limitações de atuação da área de *compliance* em relação a operações específicas de clientes da instituição financeira, o próprio **Carlos Godinho** deixou escapar que:

*“O Compliance é como um advogado que tem de analisar as normas, a legislação e verificar se o Banco está em conformidade com aquilo. **Ele não faz uma fiscalização**, ele recomenda...” (g.n.)*

Mais explicativo sobre a função de Carlos Godinho foi a testemunha **Reginaldo Eustáquio da Silva**:

*“... diz que a basicamente a única função do compliance era a adequação das normas internas do Banco Rural às normas dos órgãos reguladores (COAF, BACEN, etc ...); questionado se seria função do compliance analisar as operações de empréstimo e outras movimentações bancárias realizadas na agência diz que **não era ...**”*

E também a testemunha **César Leandro**:

“diz que compliance é uma das atividades de controle interno e especificamente seria a divulgação interna da cultura de controles, verificação da existência e aderência de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro, verificação e a existência de política de conduta ética da instituição e atendimento a órgãos reguladores; diz que os outros órgãos de controle interno são a auditoria interna e à época dos fatos a inspetoria; diz que não há interferência de um órgão no outro no dia a dia da vida do Banco, pois a auditoria interna e a inspetoria tem a função de

acompanhar o dia a dia do cumprimento das normas internas e a compliance, como dito acima, tem uma atuação mais ampla no sentido de difundir a cultura e a existência de controles internos dentro da instituição financeira; questionado se a análise de casos concretos de determinados clientes do banco era função do compliance respondeu que não, que tal função seria da auditoria..." (g.n.)

Ora, se o *compliance* não fiscalizava as atividades e operações do banco - assim confirmado pelo próprio Carlos Godinho - limitando-se a atuar na análise normativa e aderência da instituição às normas sob o ponto de vista macro e geral, é fato que o palavrório de Carlos Godinho nos depoimentos e na entrevista à mídia é fruto de quem não tinha conhecimento algum de causa para relatar detalhes de operações específicas de SMP&B, Graffiti e PT, vindo a fazê-lo de forma leviana, por casuísmo, conveniência, interesse e somente após ser demitido.

A esse propósito, chamou atenção uma pergunta específica do MM. Juiz Federal à testemunha **Reginaldo Eustáquio da Silva** em relação ao depoimento de Carlos Godinho, qual seja:

"...questionado porque razão acredita o depoente teria o Sr. Carlos Godinho realizado as acusações que afirma o depoente não serem verdadeiras, respondeu que basicamente por dois motivos, os quais indicados inclusive pelo próprio Godinho, primeiro medo do desemprego e principalmente medo de que os fatos

divulgados na imprensa envolvendo o Banco Rural acabassem sendo imputados a Carlos Godinho como responsável pela área de compliance..." (g.n.)

Por outro lado, diversas testemunhas foram inquiridas neste processo e a defesa técnica formulou sempre uma mesma pergunta: - se Carlos Roberto Sanches Godinho, superintendente de *compliance*, já havia sugerido, solicitado, questionado, criticado algo relacionado ao trabalho da testemunha para que pudesse adequá-lo. A resposta de todas, sem exceção, foi um rotundo **NÃO**. (vide depoimentos de **Caio Mário Álvares, Vanderlei São Felício, César Leandro Soares de Castro, Cláudio Schmitz, Eliseo Santiago Perez Fernandez, Roberto Maia de Mendonça, José Manoel Caccia Gouveia, Reginaldo Eustáquio da Silva, Wanmir Almeida Costa e Geraldo Pereira de Castro**)

Por sua vez, permita-se transcrever o destacado depoimento de ex-funcionário do **Banco Rural**, Sr. **Adilson Nascimento**, às fls. 21.400.21.401 do volume 99:

" ... diz que Carlos Godinho inicialmente trabalhou na área de tecnologia e depois foi para área de compliance; diz que Carlos Godinho nunca esteve em área operacional do Banco; diz que Carlos Godinho como superintendente de compliance nunca procurou pelo depoente para tratar de algum assunto profissional; diz que em 2004 foi feito um trabalho de avaliação e desempenho, tal avaliação era efetuada pelo próprio funcionário, a chefia

imediate e pelo superior hierárquico; diz que Carlos Godinho foi avaliado nesta oportunidade, tendo sido "mal avaliado"; diz que avaliação focava o desempenho das atividades do funcionário; diz que Carlos Godinho saiu em um PDV criado em 2005; diz que recorda que Ayanna disse a Carlos Godinho "se eu fosse você eu me inscrevia neste programa"; diz que acredita que "este entendeu o recado", pois logo procurou o depoente para inscrever neste programa de demissão voluntária (...) diz que Carlos Godinho ingressou com uma ação trabalhista contra o Banco Rural; diz que participou como preposto do Banco Rural na audiência trabalhista e que nesta o reclamante alegou que não tinha funções de mando, pedindo horas extras e etc; nesta audiência ele afirma que era superintendente de compliance; diz que a ação ainda não foi julgada; diz que nesta Ação Trabalhista foi proposto um incidente de falsidade, diz que neste momento ante a dúvida do próprio Carlos Godinho em indicar de quem era aquela assinatura, permitiu o juiz que o reclamante retirasse o documento dos autos; diz que mesmo assim, fora do processo trabalhista, foi realizado um exame grafotécnico pelo Banco Rural, que constatou a falsidade da assinatura; que não sabe detalhes se o laudo teria afirmado que a assinatura partiu do próprio punho do Carlos Godinho; diz que o documento referia-se a supostas irregularidades em curso no Banco Rural apontadas por Godinho e que a assinatura

*acusada de falsidade encontrava-se aposta sobre a
indicação "Diretor de Compliance" (g.n.)*

Para arrematar a demonstração das **mentiras** de **Carlos Godinho**, a defesa fez juntar ao processo o **documento de fls. 41.547 - volume 194, que vem a ser uma ata da 23ª Reunião do Comitê de Controles Internos e Prevenção a Ilícitos do Banco Rural S/A.**

Ao dela ter conhecimento, houve severa crítica do MPF em suas alegações finais ao fato de haver uma referência no sentido de que *"movimentações dos clientes com mais de 2 anos de relacionamento com o banco, não caracterizando lavagem de dinheiro"*, como se clientes antigos pudessem ter "carta branca" para cometer ilícitos sem ser fiscalizados.

Ledo engano, *data venia*.

O que parece não ter sido observado pelo MPF e que constituiu o objetivo da defesa com a apresentação do documento nos autos, é a cabal constatação de que essa inusitada sugestão - não deferida na reunião e nunca implantada nos sistemas de controle do **Banco Rural - foi apresentada, pessoal e formalmente, pelo superintendente de compliance, o próprio Carlos Roberto Sanches Godinho.**

Mas não é só, sugeriu Carlos Godinho também que o cliente que aparecesse mais de uma vez no relatório de movimentação acima do padrão ou que realizasse *"volume muito grande"* de TED,

também não se enquadraria em lavagem de dinheiro, pois no caso dessa última situação a *"origem e o destino dos recursos são identificados"*. Ora, justamente o contrário do que dissera em depoimento ao MM. Juiz Federal em relação à movimentação bancária específica das empresas de Marcos Valério, mormente quando, de forma torpe e mendaz, disse que movimentação por TED seria indício de lavagem.

Enfim, para se defender de uma eventual responsabilização administrativa, trabalhista e até criminal, seria bem mais digno que Carlos Godinho falasse a verdade do que soubesse – ainda que fosse uma verdade que a imprensa não queria ouvir – e explicasse tudo o que neste processo seus ex-colegas Kátia Rabello, Ayanna Tenório Torres de Jesus, José Roberto Salgado e **Vinícius Samarane** cuidaram de provar, ou seja, que o **Banco Rural** dispunha de controles internos eficientes e que esses não serviram aos propósitos de ocultar movimentação suspeita da cliente SMP&B, muito ao contrário.

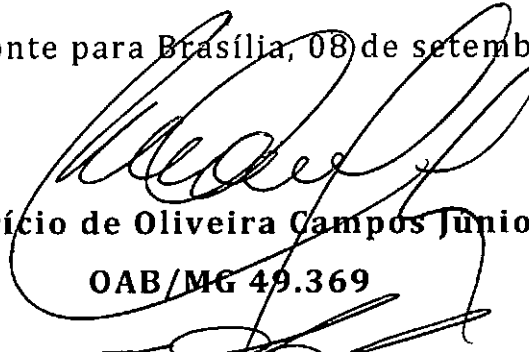
Por todas essas razões, principalmente pelos cabais desmentidos, o depoimento da testemunha **Carlos Roberto Sanches Godinho** – “base” testemunhal única da denúncia, isolada e contrariada por todo o contexto probatório – não pode prevalecer como prova idônea e capaz de ensejar decreto condenatório a título algum.

IV - PEDIDO

Diante do exposto, pede-se o acolhimento das preliminares argüidas e, no mérito, caso sejam aquelas superadas, a absolvição de **Vinicius Samarane** em relação à imputação das práticas de quatro modalidades de crimes (gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e formação de quadrilha), seja porque os fatos são penalmente atípicos (art. 386, III, do CPP), seja porque não contribuiu de modo algum para a consecução dos fatos (art. 386, IV, do CPP), seja porque não há prova suficiente para a sua condenação a qualquer título (art. 386, VII, do CPP), conforme sustentado no corpo da presente defesa escrita.

Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Brasília, 08 de setembro de 2011.


Maurício de Oliveira Campos Júnior

OAB/MG 49.369


Rodrigo Otávio Soares Pacheco

OAB/MG 80.642

BANCO RURAL S.A.

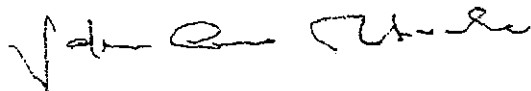
CNPJ/MF nº 33.124.959/0001-98


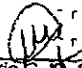
Nire nº 33300029206

Ata de Reunião do Conselho de Administração

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de abril do ano de 2.004, às 11:00 (onze) horas, na sede social situada na Avenida Presidente Wilson, nº 165 – 6º andar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, reuniu-se o Conselho de Administração do Banco Rural S.A., com a presença dos membros abaixo assinados. Aberta a reunião pelo Presidente do Conselho de Administração Dr. Sabino Corrêa Rabello, foi ele por aclamação indicado para presidi-la, convidando para secretariá-lo o Vice-Presidente do Conselho de Administração Dr. Ajax Corrêa Rabello. **Assim constituída a mesa, o Sr. Presidente comunicou aos Conselheiros presentes, a intenção de eleger um novo Diretor para ocupar vaga existente na Diretoria Executiva do Banco Rural S.A., e na oportunidade sugeria o nome do Sr. Vinícius Samarane para o cargo, tendo em vista o bom desempenho profissional do Sr. Vinícius Samarane ao longo dos anos na Instituição. Colocada a proposta para análise e votação, foi a mesma aprovada pela unanimidade dos presentes, ficando eleito para o cargo de Diretor, o Sr. Vinícius Samarane, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado na Rua Gabriel Santos nº 67 – aptº 1501, no bairro Serra, na cidade de Belo Horizonte/MG – Cep.: 30210-510, portador da carteira de identidade nº M-1381243 da SSP/MG e CPF/MF nº 635.705.996-04, pelo tempo de mandato igual aos dos Diretores já eleitos em 2002, com vencimento na primeira Reunião do Conselho de Administração a se realizar em 2004, que tratar sobre o assunto eleição da Diretoria Executiva do Banco Rural S.A., ressaltando que o Sr. Vinícius Samarane, preenche as condições previstas na Resolução nº 3.041 de 28/11/2002 do Banco Central do Brasil. Em face desta eleição, fica assim composta a Diretoria Executiva do Banco Rural S.A.: Presidente: Kátia Rabello; Vice-Presidentes: José Roberto Salgado e Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; Diretores: Guilherme Rocha Rabello, João Heraldo dos Santos Lima, José Geraldo Dental, Leda Corrêa Rabello Carvalho, Luiz Francisco Cardoso Fernandes, Nélio Brant Magalhães, Paulo Roberto Grossi, Plauto Gouvêa, Vinícius Samarane, Walter Leite Azevedo e Welerson Antonio da Rocha. Nada mais havendo a tratar, foi a reunião encerrada, dela lavrando-se a presente ata. Ass.) Sabino Corrêa Rabello – Antonio Tavares Sabino – Ajax Corrêa Rabello – Célia Bento Teixeira Maselli.**

Confere com o original.


SABINO CORRÊA RABELLO
Presidente do Conselho de Administração

| | |
|---|--|
|  | |
| Nome: BANCO RURAL S/A | |
| Nire : 33.3.0002920-6 | |
| Protocolo : 00-2304/077941-6 - 13/05/2004 | |
| CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 14/05/2004 | |
| NÚMERO E DATA ABAIXO. | |
| 00001426758 | |
| DATA : 14/05/2004 | |
|  | |
| Valéria G. M. Serra SECRETÁRIA GERAL | |

Vínculos - Consulta
Diretor Responsável pela Área de Atuação

Entidade: 05453000
Usuário: NOIR

Identificação da Entidade:

Tipo de Identificação: CNPJ 33124959
Denominação: BANCO RURAL S.A.

Identificação do Responsável pela Área de Atuação:

Tipo de Identificação: CPF 63570599604
Denominação: VINICIUS SAMARANE

Área de Responsabilidade: Diretor responsável - Circ. 2.852

Dados do Contrato:

Data Início: 31/03/2006
Situação do Vínculo: Vigente (*)
Data: 31/03/2006 (*)

Observação: EM SUBSTITUIÇÃO A SRª. AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS, DESTITUIDA EM 31/03/2006.

Caracteres Restantes: 1200

(*) Campos de Preenchimento Obrigatório

Terça-feira, 29/01/2008 17:17:35 - WUNI101R

Voltar Alterar Imprimir Ajuda